

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**TECNOLOGIA E DIREITO: REFLEXOS JURÍDICOS**

Ariany Chagas da Silva

Presidente Prudente/SP  
2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**TECNOLOGIA E DIREITO: REFLEXOS JURÍDICOS**

Ariany Chagas da Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Gisele Caversan Beltrami Marcato.

Presidente Prudente/SP  
2022

# TECNOLOGIA E DIREITO: REFLEXOS JURÍDICOS

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

---

Gisele Caversan Beltrami Marcato

---

Luís Fernando Nogueira

---

Fabíola Soares de Melo

Presidente Prudente, 21 de novembro de 2022.

## EPÍGRAFE

*“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajosa! Não se apavore e nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar.”*

*Josué, 1:9*

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro, agradeço a Deus por ser meu sustento em todos os momentos. Obrigada Mãezinha por trazer paz e acalento para minha vida e sempre guiar meus caminhos. Sem isso, nada faria sentido.

Pai, mãe e mãedrastra obrigada por se preocuparem em me proporcionar uma educação de qualidade, me sinto muito privilegiada por poder desfrutar de tudo o que vocês abdicaram para eu poder estar aqui. Só nós sabemos o quão difícil foi e por quantas coisas passamos. Essa vitória é nossa!

Agradeço aos meus irmãos, Gabriel e Rafael por serem inocência e trazerem felicidade para os meus dias. Caio, te agradeço por ser minha inspiração e sempre me ajudar. Amo vocês.

Luan, meu amor, te agradeço simplesmente por existir. Obrigada por sempre me incentivar e acreditar em mim quando eu mesma não acreditava, você é luz na minha vida. Te amo.

Agradeço a minha segunda família, Tia Sol e Tio Lucio, por todos os conselhos e orações. Ma e Anne, obrigada por sempre me incentivarem e por todo apoio.

A minha amiga de vida, minha irmã, Mariana Gedolin. Amiga, obrigada por ser tão especial e iluminada. Obrigada por sempre me incentivar e acreditar tanto em mim, sem você eu não teria conseguido. Te amo.

As minhas amigas, que esse Centro Universitário me proporcionou, em especial: Amanda, Isabella Karina, Natasha, Giovanna Pontes, Giovanna Carvalho, Nathalia, Isabela Regina. Nós conseguimos!

Agradeço em especial a minha orientadora Gisele Caversan Beltrami Marcato por todos os ensinamentos compartilhados. Obrigada professora, por ser tão paciente e calma, por ser exemplo de profissional, mas principalmente por ser exemplo de mulher.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para realização deste sonho.

## RESUMO

O presente trabalho trouxe breves apontamentos sobre o Direito Digital, trazendo seu conceito, natureza jurídica, os princípios e as legislações aplicadas a ele. Com o avanço da sociedade virtual, e em razão das inúmeras relações existentes dentro desse mundo, há uma necessidade de se regular os direitos e deveres no ambiente digital, surgindo então o Direito Digital, diante disso, apontou o presente trabalho que o Direito Digital não se trata de um novo ramo do Direito, mas sim, em uma evolução do próprio direito, pois, este utiliza-se de normas, princípios e preceitos do direito comum, embora exista normas que tratem especificamente da matéria. Ainda, aponta que o Direito Digital possui natureza jurídica mista, pois, possui tanto matérias de direito público como matérias de direito privado. O presente trabalho ainda buscou demonstrar como as tecnologias existentes podem trazer consequências negativas para as relações de trabalho acarretando vulnerabilidade a pessoas que não conseguirem se adaptar a esse novo mundo, desta forma foi necessária mencionar as Sociedades 4.0 e 5.0. Por conseguinte, abordou a respeito dos direitos a privacidade, a intimidade e a proteção aos dados pessoais. Ainda, trouxe apontamentos sobre a responsabilidade civil no ambiente digital.

**Palavras-chave:** Direito Digital. Proteção de Dados. Sociedade Digital. Vulnerabilidade. Privacidade. Intimidade. Responsabilidade Civil.

## ABSTRACT

The present work brought brief notes on Digital Law, bringing its concept, legal nature, principles and legislation applied to it. With the advancement of the virtual society, and due to the numerous relationships that exist within this world, there is a need to regulate the rights and duties in the digital environment, emerging then the Digital Law, before that, the present work pointed out that the Digital Law does not it is a new branch of law, but rather an evolution of the law itself, because it uses norms, principles and precepts of common law, although there are norms that deal specifically with the matter. It also points out that Digital Law has a mixed legal nature, as it has both public law matters and private law matters. The present work also sought to demonstrate how existing technologies can have negative consequences for work relationships, causing vulnerability to people who are unable to adapt to this new world, so it was necessary to mention Societies 4.0 and 5.0. Therefore, it addressed the rights to privacy, intimacy and protection of personal data. Still, it brought notes on civil liability in the digital environment.

**Keywords:** Digital Law. Data Protection. Digital Society. Vulnerability. Privacy. Intimacy. Civil responsibility

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ART – Artigo

CDC – Código de Defesa do Consumidor

GDPR – General Data Protection Regulation

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>10</b> |
| <b>2 BREVES APONTAMENTOS ACERCA DO DIREITO DIGITAL.....</b>                                 | <b>14</b> |
| 2.1 Conceito e Natureza Jurídica .....  | 14        |
| 2.2 Tempo e Territorialidade .....  | 16        |
| 2.3 Princípios Aplicados ao Direito Digital.....  | 19        |
| 2.4 Análise Legislativa.....  | 22        |
| 2.4.1 Marco civil na internet – Lei nº. 12.965/14.....                                      | 23        |
| 2.4.2 Lei Carolina Dieckmann – Lei nº. 12.737/12 .....                                      | 24        |
| 2.4.3 Lei geral de proteção de dados (LGPD) – Lei nº. 13.709/18 .....                       | 26        |
| <b>3 ERA DIGITAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: TECNOLOGIA X<br/>VULNERABILIDADE .....</b> | <b>31</b> |
| 3.1 Direito a Intimidade e a Privacidade X Proteção de Dados .....                          | 34        |
| 3.2 Responsabilidade Civil no Meio Digital .....  | 39        |
| 3.3 Análise Jurisprudencial – Caso Cyrela.....  | 48        |
| <b>4 CONCLUSÃO .....</b>  | <b>54</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>57</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como finalidade elencar apontamentos acerca do Direito Digital. É evidente que a sociedade se transforma a cada momento, principalmente a sociedade virtual. A cada minuto existem diversas relações virtuais, que depende de tutela jurídica. Com a evolução da sociedade o direito também deve evoluir, afinal, o direito deve acompanhar essas mudanças para alcançar a ordem.

No item 2.1. foi trazido alguns conceitos do que seria direito digital. Alguns doutrinadores entendem ser um ramo do direito autônomo, outros entendem tratar-se de uma evolução do próprio direito, que abrange todos princípios e institutos já existentes. Entendemos que o Direito Digital embora tenha algumas legislações a respeito das relações jurídicas virtuais, tais legislações não são tão sólidas, se valendo de outros ramos do direito, por isso, chegamos à conclusão de que o Direito Digital não se trata de um ramo autônomo, mas sim uma evolução do direito, pois se embasa em preceitos já existentes para regular situações vivenciadas no mundo virtual. Ainda, foi discutida qual a natureza jurídica do Direito Digital, onde ficou demonstrado que pode ser tanto direito público quanto direito privado, pois, existe na sociedade virtual situações que envolvem interesse público, mas também situações de cunho privado.

À diante, no item 2.2 fora abordado os aspectos de tempo e territorialidade. Foi abordado que o Direito é formado por três elementos baseados na Teoria Tridimensional do Direito guiada por Miguel Reale, sendo eles: fato, valor e norma. Contudo, ao falar de Direito Digital deve-se acrescentar um quarto elemento a essa teoria, sendo o: tempo. Em razão das relações virtuais se manifestarem de forma célere, em um caso *in* concreto uma norma jurídica de Direito Digital deve ser aplicada de maneira rápida para conseguir ser eficaz. Ainda, pelo fato de uma pessoa conseguir se relacionar com outra de cultura totalmente diferente, até mesmo de uma nacionalidade divergente, surge uma questão a ser tratada qual seja a territorialidade. Qual legislação deverá ser aplicada em um caso concreto? Como definir a territorialidade?

No item 2.3 foram elencados os principais princípios aplicados ao Direito Digital. Os princípios elencados estão previstos na Lei nº. 12.965/14 (Marco Civil na Internet), isto porque, tal legislação é tida como a Constituição do Direito Digital. Embora grande parte dos princípios esteja elencados nessa legislação, em

seu artigo 3º, parágrafo único deixa claro que tais princípios não são taxativos, podendo ser aplicados outros princípios dispostos em outros códigos brasileiro.

Em frente, no item 2.4 focou em indicar quais as fontes do Direito Digital. O Direito Digital possui legislações específicas, contudo, ainda se utiliza de normas que não tratam exclusivamente de tal matéria como as leis comuns de direito penal, civil e Código de Defesa do Consumidor. As principais fontes do Direito Digital são: Marco Civil na Internet (Lei nº. 12.965/14); Lei Carolina Dieckmann (Lei nº. 12.737/2012) e por fim, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº. 13.709/2018).

Logo após, o item 3 do presente trabalho, se preocupou em relacionar os avanços tecnológicos com as vulnerabilidades por ele trazida, desta forma, buscou explicar o que é a chamada era digital ou sociedade digital, concluindo que esse momento é guiado pela Sociedade 5.0. A Sociedade 5.0 nasceu no Japão com o intuito de utilizar e buscar ainda mais pelas evoluções tecnológicas para desenvolver a economia e resolver situações do dia a dia apenas com as tecnologias existentes. Por conseguinte, demonstrou que esta nova sociedade está diretamente ligada a Sociedade 4.0, conhecida também como quarta revolução industrial. Na Sociedade 4.0 temos o que é chamado de “capitalismo cognitivo”, teoria esta que busca compreender as mudanças socioeconômicas provocadas pelas tecnologias que transformam o modo de produção. Percebe-se que o capitalismo cognitivo interfere no modo de produção, diante disso, trabalhamos no sentido de que, as pessoas que não conseguem se desenvolver e evoluir junto com as Sociedades 4.0 e 5.0 são tidas como vítimas, haja vista que podem ser excluídas do convívio laboral, sendo substituídas por outras que possuem mais experiência tecnológica.

O tópico 3.1 relacionou o direito a intimidade e a privacidade com a proteção aos dados pessoais. É cediço que tais direitos são tidos como direitos fundamentais, haja vista que, estão elencados em nossa Magna Carta em seu artigo 5º. Buscamos entender o conceito e fundamento do direito à privacidade e a intimidade, trazendo teoria acerca de sua fundamentação. Ainda, mencionamos que tais direitos possuem dimensões, sendo uma dessas dimensões os dados pessoais, qual mais nos interessou para desenvolvimento do presente trabalho. Sabemos que os dados pessoais merecem tutela, contudo, demonstramos qual o grau de tutela

cada tipo de dado merece, desta forma, foi necessário trazer a diferenciação de cada tipo de dado, para isso, utilizamos a própria diferenciação trazida pela LGPD.

Ainda, tratamos a respeito da responsabilidade civil no meio digital, para isso, abordamos brevemente o instituto de responsabilidade civil. Destacamos que a responsabilidade civil vem prevista no artigo 927 do Código Civil e que esta decorre de três elementos sendo eles: ato ilícito;nexo causal e o dano. Destacamos que para existir a responsabilidade civil é necessária uma conduta que violará a lei e causará danos ao direito alheio, essa conduta que viola a lei é dita como ato ilícito. A responsabilidade civil possui duas espécies sendo elas a responsabilidade civil subjetiva, qual seja, grosso modo, o indivíduo responderá em razão de sua culpa, logo, tal espécie se fundamenta com a teoria da culpa. Também temos a responsabilidade civil objetiva que é baseada na teoria do risco, ou seja, o sujeito responde independente de culpa.

Em razão da facilidade de se publicar algo na internet com apenas um único “clique”, percebe-se que neste ambiente há maior aplicabilidade da teoria do risco, pois, existe maior possibilidade de causar dano a outrem mesmo que sem culpa. Abordamos qual a responsabilidade pelo conteúdo publicado, tanto a responsabilidade do provedor de conexão à internet tanto quanto a responsabilidade do provedor de aplicação, sendo necessária trazer as diferenças entre esses dois tipos de provedores, utilizando-se da MCI. Trabalhamos também com as regras trazidas pela LGPD, quais sejam a responsabilidade do controlador e do operador quando houver dano aos titulares dos dados.

Por fim, com objetivo de dar um contexto ao presente trabalho, fizemos uma análise jurisprudencial de um caso envolvendo a Lei Geral de Proteção de Dados. Trata-se de um caso emblemático haja vista que, foi o primeiro caso envolvendo a referida Lei. Em sede de primeira instância a empresa, ora ré, Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participações fora condenada, em razão da responsabilidade pelo vazamento de dados do autor, qual possuíam relação consumerista, tendo em vista que a relação jurídica existente entre as partes se deu por um contrato de compromisso de compra e venda e um imóvel. Contudo, em sede de segunda instância o Tribunal reformou a sentença proferida pela juíza *a quo*, de modo que deu parcial provimento a apelação da ré. A nobre desembargadora fundamentou no sentido de não haver provas seguras para demonstrar o nexo de causalidade entre a empresa e os dados supostamente

vazados. Destaca-se que, o presente caso ainda não fora concluído, pois, o autor interpôs agravo em recurso especial e agravo em recurso extraordinário que não foram julgados até o presente momento.

Na elaboração do presente trabalho foi utilizado o método dedutivo de estudo, tendo como base pesquisas em acervos bibliográficos, bem como, publicações de artigos científicos em fontes eletrônicas com relevância ao tema referido para dar base à fundamentação.

O referido tema foi escolhido em razão de possuir grande relevância jurídica, tendo em vista que aborda uma temática atual e que está em constante evolução trazendo novas necessidades de aprofundamento para a área do direito.

## 2 BREVES APONTAMENTOS ACERCA DO DIREITO DIGITAL

### 2.1 Conceito e Natureza Jurídica

O mundo está em constante evolução, principalmente no que tange as novas tecnologias. Com a internet as relações sociais virtuais ocorrem de forma muito rápida, de modo que podemos nos relacionar com diversas pessoas de diversas nacionalidades ao mesmo tempo.

Dessas milhares de relações virtuais que ocorrem durante o dia-a-dia surgem conflitos, daí nasce a importância do Direito Digital, mas, afinal, qual o conceito de Direito Digital?

Ao decorrer dos anos a doutrina trouxe várias denominações para tratar sobre o direito que regula ações ocorridas na internet, tais como: direito digital; direito eletrônico; direito virtual e direito da internet.

Tarcisio Teixeira traz em sua obra um conceito de Direito Eletrônico:

Ainda, compreendemos que o “direito eletrônico” ou “direito digital” não se trata de um ramo do Direito, pois no fundo o que temos são relações jurídicas sendo cada vez mais estabelecidas virtualmente, o que pode necessitar, em alguma medida, de ajustes no ordenamento jurídico, mas não o caso de um novo ramo do Direito. Assim, a justificativa da existência de disciplinas jurídicas em cursos de graduação, cursos de pós-graduação e até mesmo deste livro está relacionada com a finalidade didática, visando uma melhor compreensão do fenômeno da relação entre Direito e Tecnologia da Informação (TEIXEIRA, 2020, p. 12).

De outro lado, Mário Antônio Lobato Paiva traz em sua obra dois conceitos para o Direito Digital:

Portanto entendemos o Direito Eletrônico como, "o ramo autônomo atípico da ciência jurídica que congrega as mais variadas normas e instituições jurídicas que almejam regulamentar as relações jurídicas estabelecidas no ambiente virtual" (PAIVA, 2003, p. 5).

E ainda:

Outro conceito mais complexo é o seguinte: “O Direito Eletrônico é um ramo do direito que consiste no estudo do conjunto de normas, aplicações, processos, relações jurídicas, doutrina, jurisprudência, que surgem como consequência da utilização e desenvolvimento da informática, encontrando direcionamento para a consecução de fins peculiares, como os seguintes: Evolução ordenada de produção tecnológica, visando sua proliferação e propagação dos avanços da informática.

A preocupação com a correta utilização dos instrumentos tecnológicos através de mecanismos que regulamentem de maneira correta e eficaz sua aplicação no mundo moderno.” (PAIVA, 2003, p.5).

Cumpra mencionar o conceito trazido por Patrícia Peck Pinheiro:

O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional etc.) (PINHEIRO, 2021, p. 26).

Ante os conceitos expostos, entendemos que o Direito Digital não se trata de um ramo autônomo dentro do direito, isto porque, embora possua algumas legislações a respeito do tema, não possui uma legislação sólida, que consegue disciplinar todos os atos realizados via internet, valendo-se de outros ramos do direito, tais como: Direito Civil; Penal; Processual; Direito Constitucional; Código de Defesa do Consumidor, entre outros.

Quanto à natureza jurídica do Direito Digital, questiona-se é um direito público ou privado? Para isso, precisamos apontar o que se entende por direito público e direito privado.

A distinção entre direito público e direito privado é trazida pelo direito romano, ao passo que o direito público regula as atividades do Estado e suas relações com particulares e outros Estado, o direito privado regula as relações entre particulares. (SALGADO, 2011). Diante disso, grosso modo, entende-se que o direito público lida com questões relacionadas ao interesse público, enquanto o direito privado lida com interesses particulares.

Feita essa breve análise acerca do que se trata o direito público e o direito privado, precisamos determinar em qual desses dois ramos do direito o direito digital se enquadra.

Para Paiva (2003, p. 8) “... a natureza jurídica do Direito Eletrônico deverá ser determinada de acordo com a sua penetração seja na esfera do Direito Privado, seja na esfera do Direito Público.”. Observa-se com essa breve citação que podemos ter o Direito Digital tanto na esfera pública, quanto na esfera privada.

O Direito Digital pode ter caráter privado, pois existem várias situações que possui características de direito privado, tais como: contratos; relações

consumeristas; documentos eletrônicos. Diante dessas situações os direitos e obrigações serão *inter partes*, ou seja, irá envolver apenas as partes existentes em tal relação jurídica (PAIVA, 2003).

Por outro lado, o Direito Digital pode ser público, isto porque, o direito digital possui também um papel destinado a matérias que envolvem o interesse do Estado, como por exemplo, a matéria de segurança nacional por meio de satélites (PAIVA, 2003).

Diante dessas breves análises, é clarividente que a natureza jurídica do Direito Digital pode ser tanto de direito privado, quanto de direito público, pois sua aplicação e as relações jurídicas por ele abrangem tanto matérias de interesse particular, como matérias de interesse Estatal.

## **2.2 Tempo e Territorialidade**

O direito em sua concepção é formado por três grandes elementos, baseados na Teoria Tridimensional do Direito formulada por Miguel Reale, quais sejam: fato, valor e norma. A sociedade deu ao ordenamento jurídico a tarefa de fazer a intermediação entre as atividades políticas e os valores morais através da teoria tridimensional. O Direito Digital dentre esses três elementos inclui um quarto, sendo ele: o tempo (PINHEIRO, 2021).

Uma norma jurídica por si só já possui o elemento tempo, entretanto, no sentido de vigência. A vigência de uma norma jurídica diz respeito aos seus efeitos no mundo jurídico em um determinado tempo e espaço.

O tempo em que se trata o Direito Digital vai além do sentido de vigência. Patrícia Peck Pinheiro, em sua obra *Direito Digital* menciona:

No entanto, o elemento tempo no Direito Digital extrapola o conceito de vigência e abrange a capacidade de resposta jurídica a determinado fato. Ou seja, o conjunto “fato, valor e norma” necessita ter certa velocidade de resposta para que tenha validade dentro da sociedade digital. Esse tempo pode ter uma relação ativa, passiva ou reflexiva com o fato que ensejou sua aplicação, ou seja, com o caso concreto (PINHEIRO, 2021, p. 28).

Essa velocidade de resposta que a fórmula tridimensional precisa ter dentro da sociedade digital é em razão das relações jurídicas virtuais se manifestarem de forma acelere, devendo o direito acompanhar para conseguir ser eficaz.

Ainda, em seu livro *Direito Digital*, Patrícia Peck estabelece que o tempo pode se dar de três formas: tempo ativo; tempo passivo e tempo reflexivo.

Tempo ativo é aquele em que a velocidade de resposta da norma pode implicar o próprio fim do direito subjetivo. Ou seja, se a resposta da norma se der de forma lenta, poderá ocorrer à perda de tal direito subjetivo. Tempo passivo está ligado aos agentes delituosos que acreditam que a morosidade jurídica fará com que a parte lesada sequer tente fazer valer seus direitos. E, por fim, tempo reflexivo é um tempo misto, onde se habita tanto o tempo ativo, quanto o passivo, simultaneamente (PINHEIRO, 2021).

Desta forma, o elemento tempo acrescido à fórmula tridimensional dentro do Direito Digital busca estabelecer os limites das relações jurídicas virtuais, onde se deve manipular o tempo de forma hábil, tendo em vista que a mudança é a regra dentro da sociedade virtual.

Outro ponto importante a cerca do Direito Digital, está ligado à territorialidade. No âmbito da *internet*, um indivíduo pode se relacionar com milhares de pessoas ao mesmo tempo, e também, com diversas culturas até mesmo internacionais, sem que se quer saia de sua casa. Diante disso, surge um problema, como tutelar os direitos desses indivíduos? Qual legislação se deve aplicar? Pois, é difícil identificar em qual território ocorrem às relações jurídicas.

O princípio da territorialidade está ligado ao alcance geográfico de determinado ordenamento jurídico. Quando há de se estabelecer a territorialidade, logo, neste caso, qual norma deverá ser aplicada a um caso *in concreto*, a doutrina estabelece duas formas de delimitar o território, sendo a primeira os recursos físicos que esse território contém, e a segunda, o raio de abrangência de uma determinada cultura. Menciona-se que o mundo digital quebra essas duas premissas de delimitação, tendo em vista que, na sociedade virtual se constrói um novo território, normalmente difícil de ser demarcado (PINHEIRO, 2021).

O Direito Internacional também estabeleceu condições para se identificar qual norma deverá ser aplicada, conforme menciona Patrícia Peck:

Para melhor esboçar a questão, vamos tomar como referência o Direito Internacional, pelo qual se estabeleceu que, para identificar a norma a ser aplicada, diante da extrapolação dos limites territoriais dos ordenamentos, deve-se averiguar a origem do ato e onde este tem ou teve seus efeitos, para que se possa aplicar o Direito do país que deu origem ou em que ocorreram os efeitos do ato (PINHEIRO, 2021, p. 29).

Conforme visto na doutrina supramencionada, para se estabelecer a territorialidade através do Direito Internacional deve-se chegar à origem do ato. Na sociedade em geral, através de investigações é mais fácil localizar a origem de tal ato, contudo, na sociedade virtual não, pois, existem sites que não possuem a localização da origem ou efeito do ato, de forma que um site brasileiro pode se sujeitar a legislações de outros Estados, da mesma forma que outros Estados podem se sujeitar as normas do Direito Brasileiro.

Definir a territorialidade não está apenas ligado à necessidade de solucionar casos, mas também no conceito de soberania (PINHEIRO, 2021). Soberania é um dos elementos que constituem o Estado. Os Estados são soberanos, e no exercício de sua soberania são eles quem ditam as regras dentro de tal território. A sociedade virtual coloca em risco não somente a pessoa lesada pela dificuldade de se estabelecer quem praticou tal feito, mas também, os Estados em si, por haver dificuldade no momento da aplicação da norma, logo, há um risco a soberania.

Cumprir mencionar, que com o advento da Lei nº. 12.965/2014 (Marco Civil na Internet) situações que envolvem empresas internacionais, mas que utilizam dados de usuários brasileiros deverá ser aplicado à legislação brasileira, conforme estabelece seu artigo 11.

**Art. 11.** Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros (BRASIL, 2014)

Desta forma, se ao menos uma dessas situações ocorrer em território nacional deverá ser aplicado à lei brasileira.

Ainda, em razão da força dos artigos 5º e 6º do Código Penal, em se tratando de crimes praticados via internet (conhecidos também como crime eletrônico) a legislação brasileira alcança tais situações, isto porque, o artigo 6º termina o conceito de lugar do crime, sendo “*Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.*” (BRASIL, 1941).

Por fim, a Lei Geral de Proteção de Dados também possui efeitos extraterritoriais, podendo alcançar outras nações, bastando somente, que tenham sido coletados dados em território nacional.

Ante o exposto, fica evidente que é necessário identificar a territorialidade dentro do mundo virtual, estabelecendo qual a legislação correta a ser aplicada, para se tutele efetivamente os direitos dos usuários.

### 2.3 Princípios Aplicados ao Direito Digital

Por muito tempo os princípios eram considerados apenas instrumentos de interpretação do Direito, qual auxiliava seus operadores a aplicação e interpretação das normas jurídicas. Com a evolução do Direito, mais especificamente no pós-positivismo os princípios deixaram de lado apenas essa característica de instrumento de interpretação do Direito e passam também a ser enxergados como normas dentro de um ordenamento jurídico (BELCHIOR, 2009).

Como cediço, no pós-positivismo várias constituições trouxeram para o ordenamento os princípios como normas jurídicas, o que não foi diferente com o advento da nossa Constituição Federal de 1988. Em todos os códigos do ordenamento jurídico brasileiro existem princípios basilares, e com o Direito Digital não seria diferente.

Em razão da acelerada mudança que ocorre no mundo digital, o Direito Digital tem maior aplicabilidade de princípios ao invés de normas, isso porque, seria impossível que a todo momento se criasse normas para regular as diversas relações existentes na *internet*.

No Direito Digital prevalecem os princípios em relação às regras, pois o ritmo de evolução tecnológica será sempre mais veloz que o da atividade legislativa. Por isso, a disciplina jurídica tende à autorregulamentação, pela qual o conjunto de regras é criado pelos próprios participantes diretos do assunto em questão com soluções práticas que atendem ao dinamismo que as relações de Direito Digital exigem. (PINHEIRO, 2021, p. 26)

A Lei nº. 12.965/14 intitulada como Marco Civil da Internet é tida como a Constituição do Direito Digital, em razão disso, os princípios contidos nela também pode ser considerado como os princípios basilares do Direito Digital, contudo, não exclui a possibilidade de haver outros princípios que sejam aplicados ao Direito Digital que estejam fora de tal legislação.

O artigo 3º do MCI disciplina seus princípios:

**Art. 3º** A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

**I** - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

**II** - proteção da privacidade;

**III** - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

**IV** - preservação e garantia da neutralidade de rede;

**V** - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

**VI** - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

**VII** - preservação da natureza participativa da rede;

**VIII** - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 2014).

O princípio da liberdade de expressão garante que as pessoas tenham direito de dividir informações e opiniões nos ambientes virtuais, de modo a impedir a censura dentro desses ambientes. Tal princípio possui também previsão constitucional em seu artigo 5º incisos IV e IX. Cabe mencionar que liberdade de expressão não está relacionada com discurso de ódio, preconceito e discriminação, isto porque estaria em desacordo com os valores e princípios elencados na própria Magna Carta, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os princípios da proteção à privacidade e proteção dos dados pessoais estão diretamente ligados. Na esfera digital a cada dia é mais difícil de possuir privacidade. As grandes maiorias dos sites pedem para que sejam informados os dados pessoais para conseguir acesso, e em razão disso, estamos sujeitos a invasões e vazamento de nossos dados pessoais, por isso, tais princípios são tão importantes. O princípio da proteção à privacidade e a proteção dos dados pessoais determina que *sites* e provedores não utilizem os dados pessoais dos usuários para fins comerciais, a fim de preservar tais dados e evitar vazamentos indevidos e salvaguardar tais informações de cunho pessoal. Destaca-se que tais princípios

também possuem fundamento na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, e também na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

O princípio da preservação e garantia da neutralidade de rede determina que as comunicações devem ser tratadas de forma igual, independente da comunicação, destinatário ou fonte. Está ligado as condutas dos provedores de internet, quais não podem discriminar seus usuários de modo a priorizar e bloquear aplicativos, degradar o tráfego devendo agir de forma transparente com seus usuários em relação as medidas de gerenciamento da rede (CÉSAR; JUNIOR BARRETO, 2017).

O princípio da preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede fundamenta que os provedores são responsáveis em promoverem a estabilidade, segurança e funcionalidade da rede.

Dentre os princípios do uso da internet está elencada, no inc. V do art. 3º, a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede. É importante consignar que a internet é descentralizada, composta por vários computadores interligados e provedores, sendo que cada qual é responsável, no Brasil, pela estabilidade, pelo funcionamento e pela segurança da rede, no limite em que operem (JESUS, 2014, p. 22).

O princípio da responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, tal princípio significa dizer que os agentes provedores de internet possuem responsabilidade em razão de dados ocorridos aos seus usuários até o limite de sua atividade.

Também é um princípio do Direito Digital a preservação da natureza participativa da rede, que segundo Damásio de Jesus (2014, p. 23) “... *todos os agentes deverão priorizar formas participativas de construir o futuro da internet*”.

Por fim, o último princípio elencado no MCI é o princípio da liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet. Os negócios promovidos na internet foram consagrados como comércio eletrônico. A Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso IV prevê como fundamento da República a livre iniciativa, ou seja, a iniciativa privada. (ALVES FILHO; MARQUES, 2017, p. 5). Tal princípio estabelece que os negócios de comércio promovidos na internet podem existir, contudo, não podem conflitar com os princípios previstos no MCI, por exemplo, um modelo de negócio não pode conflitar com a liberdade de expressão, com a proteção da privacidade ou dos dados pessoais.

O parágrafo único do artigo 3º do MCI dispõe que tais princípios não são taxativos, podendo ser aplicados em casos concretos outros princípios espalhados pelos códigos brasileiros.

Desta forma, cumpre destacar que Patrícia Peck Pinheiro expressa que o Direito Digital tem como princípio normativo a autorregulamentação, vejamos:

O princípio que norteia a autorregulamentação é o de legislar sem muita burocracia, observando a Constituição e as leis vigentes. Isso permite maior adequação do direito à realidade social, assim como maior dinâmica e flexibilidade para que ele possa perdurar no tempo e manter-se eficaz. Tal tendência de autorregulamentação por meio do exercício da liberdade responsável e das práticas de mercado sem intervenção estatal é uma das soluções que mais atendem à necessidade de que o Direito Digital deve não apenas conhecer o fenômeno social para aplicar uma norma, mas ter uma dinâmica e uma flexibilidade que a sustentem na velocidade das mudanças da sociedade digital que serão sempre sentidas, primeiramente pela própria sociedade (PINHEIRO, 2021, p. 45).

Destarte, ante o exposto, que o Direito Digital é regido por normas e princípios basilares contidos não somente na Lei nº. 12.965/14, mas também nas diversas legislações brasileiras.

## **2.4 Análise Legislativa**

Assim como qualquer ramo do direito, o direito digital também possui uma legislação específica, embora ainda se utilize de normas que não tratam exclusivamente da matéria como as leis comuns de direito penal e civil, e também o Código de Defesa do Consumidor.

Atualmente, as principais fontes do direito digital são: Marco Civil na Internet (Lei nº. 12.965/14), que foi o primeiro regulamento a tratar a respeito do uso da internet no Brasil, disciplinando deveres e direitos aos usuários e provedores; Lei Carolina Dieckmann (Lei nº. 12.737/2012) que trata dos crimes informáticos, ou seja, condutas tecnológicas que são consideradas crimes e por fim, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/2018) conhecida como LGPD, que regulamenta o tratamento dos dados pessoas, nos meios digitais, com objetivo de proteger direitos fundamentais.

Nos tópicos abaixo abordaremos brevemente cada uma dessas legislações.

### 2.4.1 Marco civil na internet – Lei nº. 12.965/14

A Lei nº. 12.965/14 denominada como Marco Civil na Internet foi promulgada pela Presidenta Dilma Rousseff em 23 de abril de 2014. Embora tenha sido aprovada apenas em 2014 sua origem legislativa se deu em 2011 com o Projeto de Lei nº. 2.216/2011, que foi apensado ao Projeto de Lei 5.403/2001, que de acordo com Magro (2021, p. 203) tratava sobre o tema de forma rasa.

Nas palavras de Milani (2021, p. 15): “*O Marco Civil da Internet pode ser considerado uma constituição digital, que começou a ser discutida em 2011, entretanto, foi sancionada apenas em 2014, quase 20 anos após o surgimento da internet comercial no Brasil.*”.

Mencionada lei estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil, de acordo com seu preâmbulo. Trata-se de uma lei principiológica, isto porque, estipula princípios que disciplinam o uso da *internet* no Brasil conforme dispõe seu artigo 3º, e incisos, já mencionados no tópico 2.3.

Conforme Magro (2021, p. 205) Tal legislação se preocupou em proporcionar regras específicas para os agentes que integram a relação jurídica virtual, garantindo direitos específicos aos usuários da *internet*, conforme já mencionado. Entretanto cabe salientar, que referida lei não tratou profundamente de regras a respeito de crimes de informática, comércio eletrônico e questões tributárias, mas, possui algumas disposições a respeito de ordem processual penal e civil relativas à prestação judicial de registros virtuais.

Destaca-se que o Marco Civil na *Internet* em seu artigo 7º indica que o acesso à *internet* constitui pressuposto indispensável ao exercício da cidadania, e ainda, estabelece inúmeros direitos que devem ser assegurados aos usuários, tais como: inviolabilidade da intimidade e da vida privada; inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet; não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais; informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, entre outros. Embora MCI trate sobre a proteção dos dados pessoais, esta abordou de forma rasa, sendo necessária a criação de uma lei específica, qual seja a Lei Geral de Proteção de Dados, que fora abordada no tópico 2.4.3.

Sobretudo, o MIC merece grande destaque, pois em razão dela os usuários passaram a ter o mínimo de segurança nas relações jurídicas virtuais e ao

acesso a internet com uma legislação específica, não recorrendo apenas às vias analógicas.

Magro (2021, p. 205):

Com efeito, um dos grandes méritos do Marco, dentre outros, é justamente a positivação de direitos e garantias específicas ao acesso à internet, as quais, até então, decorriam analogicamente de direitos expressos em legislações diversas que não tratavam detidamente da matéria, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor.

Em resumo, com o grandioso desenvolvimento da internet e das relações virtuais a criação do Marco Civil na Internet foi um avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, embora não abranja todos os assuntos inerentes a essas relações, buscou efetivar os direitos e garantias ao acesso à internet de forma específica, para que os usuários não mais se debruçassem em normas analógicas que não tratavam diretamente sobre o referido assunto.

#### **2.4.2 Lei Carolina Dieckmann – Lei nº. 12.737/12**

Mencionada legislação é conhecida como Lei Carolina Dieckmann em razão do ocorrido com a famosa atriz brasileira Carolina Dieckmann. Em 2012 a atriz teve seu computador invadido por um *hacker* qual exigiu certa quantia para não publicar suas fotos íntimas, contudo, em razão da recusa da exigência acabou tendo suas fotos divulgadas na *internet*.

Segundo o veículo jornalístico G1 (2012):

Carolina Dieckmann procurou a polícia no dia 7 de maio, data do início das investigações comandadas pelo delegado Gilson Perdigão. Trinta e seis fotos pessoais da atriz foram publicadas na internet três dias antes, inclusive imagens ao lado do filho de quatro anos, o que, segundo o advogado dela, Antonio Carlos de Almeida Castro, o Kakay, “agrava de forma substancial o crime”.

A atriz recebeu ameaças de extorsão desde o fim de março, mas disse que não havia registrado queixa antes para evitar mais exposição.

O caso trouxe grande repercussão à sociedade, onde se passou a ter certa discussão a respeito da criminalização de crimes praticados pela *internet*.

Embora a Lei nº. 12.737/12 tenha sido sancionada apenas em 30 de novembro de 2012, pouco tempo após o ocorrido com a atriz brasileira Carolina

Dieckmann, seu projeto já havia sido apresentado 2011. A criação desta lei trouxe também discussão para o mundo jurídico isto porque, grandes juristas discutiam a rapidez que tal legislação fora aprovada após o acontecido com a atriz.

Nas palavras de Flávia Penido (2013):

Muito se tem falado sobre a Lei de Crimes praticados na Internet (Lei nº 12.737/2012), projeto do deputado federal Paulo Teixeira (PT-SP), mais conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”. Alguns criticaram a rapidez com que o projeto caminhou depois que a atriz Carolina Dieckmann teve suas fotos íntimas arquivadas em seu computador pessoal divulgadas na internet, afirmando tratar-se de um “casuísmo”; outros louvam a iniciativa.

A verdade é que antes da Lei 12.737/2012, os especialistas da área de direito penal eletrônico afirmavam que 95% dos crimes ocorridos no meio informático já estavam previstos, havendo necessidade de se preencher essa lacuna de 5%. Só o tempo dirá se a lei atingiu seu objetivo.

É notória a inovação desta legislação, isto porque esta inaugura a tipificação criminal de delitos informáticos. Tal instrumento normativo acrescenta os artigos 154-A (crime de invasão de dispositivo informático), 154-B (disciplina a ação penal nos casos de crime do artigo 154-A), e altera os artigos 266 (crime de interrupção ou perturbação de serviços telegráficos, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública) e 298 (falsificação de documento particular) do Código Penal.

Destaca-se que esta Lei está intimamente ligada a privacidade de uma pessoa na *internet*. O direito à privacidade é tido como um direito fundamental do indivíduo embora este não esteja mencionado no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Há muitos debates acerca de conceituar e diferenciar os termos privacidade, vida privada e intimidade. Alguns autores utilizam-se de vida privada, ora intimidade, outros utilizam de privacidade. Intimidade seria o núcleo da vida privada, a parte mais interior, íntima, onde somente o indivíduo possui acesso, de

modo que existem outras esferas íntimas do indivíduo que embora ele divida com outras pessoas, não quer ver em domínio público. (VIDAL, 2014).

Em razão das divergências a respeito do conceito deste direito fundamental, doutrinadores e os tribunais utilizam-se do termo “privacidade” em sentido amplo, para abranger todas as esferas íntimas e privada do indivíduo.

Assim, SILVA (2007 apud VIDAL, 2014, p. 3):

De fato, a terminologia não é precisa. Por isso, preferimos usar a expressão direito à privacidade, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou.

Com o avanço da tecnologia e da sociedade moderna a privacidade é um bem jurídico tão valioso quanto frágil (RUARO, 2013, p. 7). As relações virtuais se tornaram muito fáceis e rápidas, muitas pessoas acreditam que a *internet* é “*terra sem lei*” ou “*terra de ninguém*”, e devido isso utilizam essa ferramenta tecnológica de maneira não correta, como por exemplo, vazamento de dados pessoais, publicações de cunho ilícito, entre outros.

Embora tal legislação ainda possua grandes lacunas, fica evidenciado que com o advento desta lei trouxe maior segurança jurídica a sociedade no tocante ao direito fundamental de privacidade qual já possuía fundamento constitucional e principalmente no que diz respeito à prática de delitos virtuais, quais antes os magistrados julgavam de forma analógica, pois não possuía uma legislação específica.

#### **2.4.3 Lei geral de proteção de dados (LGPD) – Lei nº. 13.709/18**

A Lei Geral de Proteção de Dados ou como ficou conhecida a LGPD (Lei nº. 13.709/18) foi promulgada em 14 de agosto de 2018, entrando em vigor somente em 18 de setembro de 2020. A referida lei visa à proteção e o resguardo dos dados pessoais pautado nos direitos fundamentais de liberdade e intimidade.

Nas palavras de Patrícia Peck Pinheiro:

O espírito da lei foi proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, trazendo a premissa da boa-fé para todo o tipo de tratamento de dados pessoais, que passa a ter que cumprir uma série de princípios, de um lado, e de itens de controles técnicos para governança da segurança das

informações, de outro lado, dentro do ciclo de vida do uso da informação que identifique ou possa identificar uma pessoa e esteja relacionada a ela, incluindo a categoria de dados sensíveis (PINHEIRO, 2021, p. 09).

O incentivo para criação desta lei foi a grande relevância da *General Data Protection Regulation*<sup>1</sup> (GDPR), lei da União Europeia, aprovada em 2016, sobre a proteção de dados pessoais, qual, de acordo com o site High Security Center possui o objetivo de garantir aos usuários o controle de seus dados pessoais que são armazenados em sites de empresas pela *Internet*. A GDPR possui grandes penalidades para quem violar de alguma forma a privacidade e a intimidade dos dados pessoais dos usuários, desta forma, as empresas tiveram que se adequar as regras da GDPR de forma a serem transparentes com seus usuários de modo a sempre pedir autorização para utilização dos dados pessoais e ainda informar para qual a finalidade da coleta dos dados.

A GDPR em seu artigo 4<sup>o</sup> estabelece dentre outros conceitos, o conceito de dados pessoais:

**Art. 4 GDPR Definitions:**

1. 'personal data' means any information relating to an identified or identifiable natural person ('data subject'); an identifiable natural person is one who can be identified, directly or indirectly, in particular by reference to an identifier such as a name, an identification number, location data, an online identifier or to one or more factors specific to the physical, physiological, genetic, mental, economic, cultural or social identity of that natural person;<sup>2</sup>

Com a vigência da GDPR, outros países tiveram que criar uma legislação específica para proteção de dados pessoais, isso porque, com a *internet* os negócios internacionais ficaram muito mais fáceis, qualquer pessoa estando em qualquer lugar consegue comprar algo de outro país mesmo não estando nele, desta forma qualquer empresa que trabalhasse com dados de pessoas europeias precisariam estar de acordo com a GDPR, pois, poderiam sofrer barreiras comerciais e até sanções impostas por tal lei.

---

<sup>1</sup> Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (tradução nossa).

<sup>2</sup>1. «dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); uma pessoa singular identificável é aquela que pode ser identificada, direta ou indiretamente, em particular por referência a um identificador, como um nome, um número de identificação, dados de localização, um identificador online ou a um ou mais fatores específicos da natureza física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular; (tradução nossa).

Pinheiro (2021, p. 10):

Este, por sua vez, ocasionou um “efeito dominó”, visto que passou a exigir que os demais países e as empresas que buscassem manter relações comerciais com a UE também deveriam ter uma legislação de mesmo nível que o GDPR. Isso porque o Estado que não possuísse lei de mesmo nível passaria a poder sofrer algum tipo de barreira econômica ou dificuldade de fazer negócios com os países da UE. Considerando o contexto econômico atual, esse é um luxo que a maioria das nações, especialmente as da América Latina, não poderia se dar.

Fica evidenciado que o grande efeito da GDPR e das leis de proteção de dados, inclusive da LGPD, são políticos e econômicos, visando à proteção das relações comerciais internacionais.

Segundo Buchain (2019, p. 2), a proteção aos dados pessoais está intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, isto porque tal princípio é fundamento da República Federativa do Brasil, e com isso, protegeu todos os direitos da personalidade, tais como, o direito à liberdade de expressão; direito à informação; a inviolabilidade da vida privada; a intimidade; a garantia de *habeas data*; a proibição de invasão ao domicílio, e a violação de correspondência.

Com o avanço da tecnologia e das relações virtuais é recorrente a coleta de dados pessoais em sites, quais são fornecidos gratuitamente e por isso é importante tal proteção. Embora já exista uma proteção constitucional com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana juntamente com o Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, e até mesmo o Marco Civil da Internet, ainda se via necessário possuir uma legislação específica a cerca de tal assunto.

Buchain (2019, p. 2):

De outra forma, tanto o direito comum quanto o direito civil, o CDC (LGL\1990\40)9 ou mesmo o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14 (LGL\2014\3339)), se revelaram insuficientes para abranger todas as hipóteses em que os dados merecem tratamento, especialmente porque a legislação citada não abarca toda a esfera de proteção necessária da vida privada: não confere à pessoa natural a possibilidade de se opor à coleta de dados, de ter acesso aos dados e nem mesmo ser informada sobre a natureza e a finalidade do tratamento de seus dados.

Diante disso, fica evidenciada que a finalidade da LGPD é a proteção de dados pessoais visando proporcionar maior segurança jurídica para as relações jurídicas existentes, conforme preceitua seu artigo 1º:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018, grifo nosso).

De acordo com o artigo 3º a Lei Geral de Proteção de Dados é aplicável a organizações públicas ou privadas, a pessoas jurídicas ou físicas, desde que realizem operações que envolvam tratamento/coleta de dados pessoais, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país de onde esteja localizado os dados, desde que: I) seja realizada no território nacional; II) tenha por objetivo a oferta ou fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou III) os dados pessoais tenham sido coletados no território nacional.

Por outro lado, a LGPD não é aplicável à pessoa natural para fins particulares e não econômicos; para fins jornalísticos e artísticos; ou acadêmicos, e ainda, para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, ou, atividades de investigação e repressão de infrações penais, conforme estabelece o artigo 4º e incisos desta lei.

Conforme Pinheiro (2021, p. 17) em razão da aplicabilidade desta lei não se relacionar com a nacionalidade ou cidadania dos dados pessoais, nem em razão da residência do titular, seu alcance tem efeitos extraterritoriais, ou seja, alcança outras nações e não somente o Brasil, basta que, a coleta tenha sido em território nacional; por oferta de produto ou serviço para indivíduos no território nacional ou que estivessem no Brasil.

Patrícia Pinheiro (2021, p. 17):

A LGPD tem alcance extraterritorial, ou seja, efeitos internacionais, na medida em que se aplica também aos dados que sejam tratados fora do Brasil, desde que a coleta tenha ocorrido em território nacional, ou por oferta de produto ou serviço para indivíduos no território nacional ou que estivessem no Brasil. Desse modo, o dado pessoal tratado por uma empresa de serviço de *cloud computing* que armazene o dado fora do país terá que cumprir as exigências da LGPD.

As penalidades impostas pela LGPD estão previstas em seu artigo 52, sendo que a aplicação deverá observar os requisitos, tais como, procedimento administrativo que possibilite a ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa de acordo com o caso concreto, e ainda conforme o parágrafo sexto do

referido artigo, as sanções previstas nos incisos X, XI e XII, somente serão aplicadas após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratem os incisos II, III, IV, V e VI do caput, para o mesmo caso concreto.

Em síntese, a Lei Geral de Proteção de Dados possui o objetivo de proteger os dados pessoais, a fim de garantir segurança aos direitos fundamentais dos usuários como, por exemplo, os direitos da personalidade, e embora suas penalidades não sejam tão rigorosas quanto à da GDPR, já causam grandes impactos na sociedade.

### **3 ERA DIGITAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: TECNOLOGIA X VULNERABILIDADE**

Vivemos hoje na chamada Era digital – ou sociedade digital – onde as mudanças ocorrem rapidamente, a vida na *internet* se transforma de maneira célere onde a cada dia “nasce” uma nova tecnologia. Essas mudanças interferem em vários aspectos da vida humana, como por exemplo, os meios de trabalho, os estudos, as pesquisas. Tal momento é denominada de Sociedade 5.0.

A Sociedade 5.0 iniciou-se no Japão com o objetivo de demonstrar uma nova visão para essa sociedade com intensão de desenvolver a economia e resolver situações do dia a dia com base nas evoluções tecnológicas.

Segundo Andrade (2021, p.6):

Nesse quadro, o Japão, desde 2013, resolveu investir pesadamente em um modelo de sociedade em que a tecnologia esteja totalmente a serviço do ser humano, propondo uma simbiose do homem como os sistemas inteligentes na resolução de problemas de toda ordem. Recebeu o cunho de sociedade 5.0, baseia-se tudo estará conectado e que deve atender ao humano a sociedade precisará ser adaptável à diversidade, inclusive nas novas formas de trabalho. Conectividade, imaginação e criatividade são as palavras chaves para essa nova jornada da humanidade.

O Japão apesar de ser uma grande potência se preocupa com o envelhecimento da sua população, segundo uma pesquisa desenvolvida pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) publicada pelo Jornal da USP o Japão é considerada a primeira sociedade super-envelhecida do mundo, onde 28% da sua população são idosos. Devido isso, o país se preocupou em desenvolver a chamada Sociedade 5.0 de modo a desenvolver ainda mais suas tecnologias, tendo em vista que, esse número elevado de pessoas idosas pode acarretar dificuldade para o país, como por exemplo, a diminuição da mão de obra.

Importante mencionar que, a Sociedade 5.0 está intimamente ligada a chamada Sociedade 4.0 - indústria 4.0 ou quarta revolução industrial – essa sociedade foi criada na Alemanha com o fim de utilizar dos meios digitais para conectar os processos produtivos sem intervenção humana. Na Sociedade 4.0 tem o que é chamado de “capitalismo cognitivo”. Essa teoria compreende as mudanças socioeconômicas provocadas pela tecnologia da internet que transformam o modo de produção.

Conforme o exposto acima, o capitalismo cognitivo interfere friamente no modo de produção e desenvolvimento do trabalho, isto porque, com o avanço das tecnologias não importa mais para o empregador a força de trabalho braçal do empregado, mas sim, se este possui conhecimentos tecnológicos para desenvolver o trabalho.

(...) No capitalismo cognitivo a força de trabalho adquire sentido na especificidade do conhecimento e do sujeito que o produz, em sua capacidade subjetiva de criação. O trabalho imaterial, relacionado ao estreitamento entre produção e consumo, circulação e inovação, apresenta-se como um novo padrão de valor bem diferente do trabalho fabril assalariado (GABBAY, 2007 p. 3).

Por essa sociedade interferir no modo de produção e desenvolvimento do trabalho, surge-se o questionamento: onde se enquadra os indivíduos que não se adaptarem a essa nova evolução da sociedade? Percebe-se que essa nova sociedade acaba acarretando impactos também negativos na vida de milhares de pessoas que não tiveram acesso a esse tipo de educação e a principalmente a internet, desenvolvendo assim um paralelo entre tecnologia x vulnerabilidade. Segundo Gisele (2022 apud MAYOS, 2016, p. 98-110) “*explica que o capitalismo cognitivo gera vulnerabilidades, precariedades e novos tipos de fragilidades, destacando que a própria estrutura política possibilita e legitima a vitimização e a violência.*”

Cabe trazer aqui o que foi mencionado por Patrícia Peck em sua obra Direito Digital (2021, p. 23):

Ao mesmo tempo que a Era Digital abre maiores possibilidades de inclusão, a exclusão torna-se mais cruel. Aqueles que não tiverem existência virtual dificilmente sobreviverão também no mundo real, e esse talvez seja um dos aspectos mais aterradores dos novos tempos.

Apesar de hoje em dia ser de fácil acesso e até corriqueiro termos acesso a alta tecnologia, devemos levar em conta que existem sujeitos que não possuem essa mesma facilidade, ou até mesmo nunca tiveram acesso à internet por exemplo, acarretando discriminações e na vulnerabilidade dessas pessoas.

Indivíduos que não conseguem se adaptar nesse novo meio social, acabam sendo excluídos pela Sociedade 4.0, pois, já estavam inseridos em certa sociedade e a dominavam. Esses sujeitos excluídos são considerados as vítimas

dessa nova sociedade, e normalmente são pessoas que não tiveram acesso à informação; educação e outras assistências mínimas para acesso as novas tecnologias. Ante isso, segundo Mayos (2011, p. 12) as novas tecnologias geram um novo tipo de analfabetismo que são as vítimas desse sistema, ou seja, as pessoas que não tiveram os meios para se adequar a essa nova sociedade:

Las grandes revoluciones tecnológicas generan también sus propios excluidos, un nuevo tipo de analfabetismo o incultura entre aquellos que no han tenido la suerte, los medios e o la capacidad para incorporarse rápidamente a ellas. Se quiera o no, una de las consecuencias del gran éxito de la revolución informática y de internet es que ha generado un nuevo tipo de analfabeto funcional. Que nadie piense que se trata de una cuestión menor, pues tiene consecuencias muy desagradables para las personas concretas afectadas e, incluso, para la sociedad en conjunto. Nadie debe obiar cruelmente esas exclusiones y consecuencias.<sup>3</sup>

Assim, verifica-se que a maior e mais significativa consequência dessa exclusão é no que diz respeito a realidade dos novos meios de produção e trabalho. Os sujeitos excluídos acabam sendo substituídos por pessoas mais preparadas – ou seja, com maior conhecimento tecnológico – tendo seus postos rebaixados, de forma que há uma diminuição do seu trabalho, ou até mesmo perdendo sua capacidade laborativa em razão de não se adequar nessa nova sociedade.

Desta forma, apesar dessa nova Era trazer muitos benefícios tais como a possibilidade de se comunicar com pessoas de todas as regiões, conhecer novas culturas, facilitar a pesquisa e o acesso a informações, tudo isso sem sair do conforto de sua casa, dependendo “*somente*” do acesso a rede de internet e de um computador ou celular, tal mudança tecnológica também acarreta vulnerabilidade a pessoas que não tiveram alcance as tecnológicas trazidas pela Sociedade 4.0 e 5.0, tornando-as vítimas dessa sociedade.

Ante a vulnerabilidade trazida pelas tecnologias, surge-se a necessidade de concretizar como direito fundamental o acesso à *internet*. Já existente inclusive com iniciativa do Senador Rodrigo Rollemberg a Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 6, de 2011 que segundo sua própria ementa

---

<sup>3</sup>As grandes revoluções tecnológicas também geram seus próprios excluídos, um novo tipo de analfabetismo ou falta de cultura entre aqueles que não tiveram a sorte, os meios e a capacidade de se juntar a eles rapidamente. Goste ou não, uma das consequências do grande sucesso da revolução da informática e da Internet é que ela gerou um novo tipo de analfabeto funcional. Que ninguém pense que esta é uma questão menor, pois tem consequências muito desagradáveis para as pessoas específicas afetadas e até para as sociedades como um todo. Ninguém deve se opor cruelmente a essas exclusões e consequências (tradução nossa).

busca alterar o art. 6º da Constituição Federal para introduzir ao rol dos direitos sociais o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (*internet*), contudo, tal emenda ainda não foi aprovada.

Importante mencionar aqui, que a MCI em seu artigo 4º dispõe que possui objetivo de promover o uso da *internet* no Brasil, e em seu inciso I dispõe que “do direito de acesso à *internet* a todos”, logo, percebe-se que tal legislação reconhece que a *internet* é tida como um direito de todos os cidadãos. Ainda, em seu art. 7º estabelece que “O acesso á *internet* é essencial ao exercício da cidadania...” (BRASIL, 2014), veja que, se o acesso à *internet* é essencial para o exercício da cidadania e que de acordo com o art. 1º da CF a cidadania é tida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, desta forma, “... se faz entender que o princípio constitucional da cidadania serve como fundamento para que a *internet* seja considerada um direito fundamental, dando a ele substrato constitucional sólido” (FERREIRA et al. 2014, p. 3).

Desta forma, conclui-se que, o acesso a *internet* como direito fundamental poderá reduzir o número de sujeitos que não tiveram acesso ao mínimo de tecnologia, diminuindo desta forma, a discriminação e a vulnerabilidade dessas pessoas.

### **3.1 Direito a Intimidade e a Privacidade X Proteção de Dados**

Nossa Constituição Federal em seu Título II, Capítulo I, trouxe uma série de garantias e direitos fundamentais, que visam a proteção a dignidade da pessoa humana e a garantia de condições mínimas a vida, dentre elas o direito à intimidade e a privacidade (vida privada), quais estão expressos em nossa Magna Carta, em seu artigo 5º, inciso X, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Além do direito à privacidade e a intimidade possuírem proteção constitucional, também possuem proteção no perante o direito internacional, tendo em vista que, nossa Constituição recepcionou o Pacto de San José da Costa Rica,

conhecida também como Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação” (BRASIL, 1992).

No âmbito infraconstitucional, os direitos à privacidade e a intimidade são tidos como direitos da personalidade. Os direitos da personalidade são atributos essenciais da pessoa humana que exigem proteção no âmbito das relações privadas (SCHREIBER, 2014, p. 13).

Mas afinal, o que se entende por direito à privacidade e a intimidade?

O direito estadunidense trata do direito à privacidade e a intimidade sem fazer uma distinção entre eles através da teoria *right to privacy*<sup>4</sup>. Para essa teoria tais direitos decorrem principalmente do direito à propriedade, qual impõe limites ao poder estatal de controlá-la, invadi-la, etc. Importante esclarecer que, a doutrina brasileira é dividida, alguns doutrinadores aproximam-se da teoria estadunidense, não fazendo distinção entre tais direitos (GARCIA, 2018, p. 6).

Nas palavras de Tércio Sampaio (1993, p. 440) direito à privacidade é:

Trata-se de um direito subjetivo fundamental. Como direito subjetivo, manifesta uma estrutura básica, cujos elementos são o sujeito, o conteúdo e o objeto. O sujeito é o titular do direito. Em se tratando de um dos direitos fundamentais do indivíduo, o sujeito é toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, residente (ou transeunte cf. Mello Filho, p. 20) no País (art. 5º, caput). O conteúdo é a faculdade específica atribuída ao sujeito, que pode ser a faculdade de constranger os outros ou de resistir-lhes (caso dos direitos pessoais) ou de dispor, gozar, usufruir (caso dos direitos reais). A privacidade, como direito, tem por conteúdo a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por dizerem a ele só respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão. O objeto é o bem protegido, que pode ser uma *res* (uma coisa, não necessariamente física, no caso de direitos reais) ou um interesse (no caso dos direitos pessoais). No direito à privacidade o objeto é, sinteticamente, a integridade moral do sujeito.

De acordo com Garcia (2018, p. 8) Tércio Sampaio traz esse conceito pautado na diferença entre a esfera pública e privada numa concepção criada no início da modernidade, com interferência da doutrina estadunidense, de modo que, o direito à privacidade encontra-se ligado ao direito da propriedade, qual busca uma liberdade individual frente ao Estado, fundamentando que os indivíduos têm o direito de ter seu espaço íntimo, sem sofrer interferências.

---

<sup>4</sup> Direito à privacidade (tradução nossa).

Segundo Tércio Sampaio (1993, p. 441) “o terreno da individualidade privativa é regido pelo princípio da exclusividade”. O princípio da exclusividade é tratado por Hannah Arendt com fundamento na teoria de Kant, este princípio visa assegurar que o indivíduo tenha sua identidade diante da pressão social imposta pelo Estado. Tal princípio possui três atributos principais sendo eles: a solidão (ou direito de estar só); o direito de existir sigilo e a autonomia (direito de decidir sobre si mesmo).

Também pautado no entendimento de privacidade de Tércio Sampaio, o direito a intimidade trata-se de um aperfeiçoamento do conceito de privacidade. “No âmbito da privacidade, a intimidade é o mais exclusivo dos seus direitos” (Ferraz Jr., 1993, p. 442). Percebe-se aqui, que Tércio acaba não fazendo uma distinção entre o direito à privacidade e a intimidade, contudo, fundamenta tal diferença com base no princípio da exclusividade, para ele há uma diferença entre o grau de exclusividade de cada direito. No âmbito do direito à privacidade, temos o direito a imagem, a honra, tais direitos não são passíveis de serem guardados somente para si, é impossível de não serem conhecidos por outros. Embora tais direitos sejam de conhecimento de outros, não podem ser passíveis de violações, por isso nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, assegura sua inviolabilidade. Em se tratando da intimidade, seria realmente a sua intimidade, íntima e exclusiva, seus pensamentos, convicções, de forma que qual conhecimento irá constranger (BRASIL, 1988).

Ainda, em se tratando do conceito e teorias acerca do direito à privacidade e a intimidade é importante mencionar a Teoria das Esferas de origem alemã popularizada por Paulo José da Costa Junior. A Teoria das Esferas ou também conhecida como “os círculos concêntricos das esferas da vida privada”, esta teoria divide a privacidade em três camadas (ou esferas). A primeira esfera – é a maior entre elas – é a esfera da vida privada *stricto sensu* são comportamentos que o sujeito não deseja que torne público. A segunda esfera é a chamada esfera da intimidade desta esfera o sujeito determina que somente certas pessoas qual ele deposita alguma confiança participe, como por exemplo, relações de amizade, familiar, pessoas do convívio de seu dia a dia como colegas de trabalho, amigos de escola etc. e por fim, a última esfera chamada de esfera do segredo, está é a esfera mais intimida, são comportamentos, pensamentos e intimidades que somente certas

pessoas de tamanha confiança do sujeito faz parte, são informações reveladas em circunstâncias mais restritas.

Nas palavras de Paulo José da Costa Junior (1995, p. 36):

(...) o âmbito maior será abrangido pela esfera privada *strito sensu* (*Privatsphäre*). Nele estão compreendidos todos aqueles comportamentos e acontecimentos que o indivíduo não quer que se tornem do domínio público. Além da esfera privada, situam-se os processos, episódios e condutas de natureza pública. Acham-se eles ao alcance da coletividade em geral, de um círculo indeterminado de pessoas. Por estarem fora da esfera privada, tais fenômenos encontram-se juridicamente excluídos do campo dos chamados delitos de indiscrição.

No bojo da esfera privada está contida a esfera da intimidade (*Vertrauenssphäre*) ou esfera confidencial (*Vertraulichkeitssphäre*). Dela participam somente aquelas pessoas nas quais o indivíduo deposita certa confiança e com as quais mantém certa intimidade (...).

Por derradeiro, no âmago da esfera privada, está aquela que deve ser objeto de especial proteção contra a indiscrição: a esfera do segredo (*Geheimsphäre*). Ela compreende aquela parcela da vida particular que é conservada em segredo pelo indivíduo, do qual compartilham uns poucos amigos, muito chegados. Dessa esfera não participam sequer pessoas da intimidade do sujeito. Consequentemente, a necessidade de proteção legal, contra a indiscrição, nessa esfera, faz-se sentir mais intensa.

A privacidade e a intimidade possuem diversas dimensões, tais como: o corpo; a mente; o domicílio; o comportamento íntimo; as comunicações; a vida familiar e os dados pessoais (GARCIA, 2018, p. 14). Contudo, no presente trabalho vamos discutir apenas a dimensão que se refere aos dados pessoais.

A proteção aos dados pessoais é ainda mais importante na atualidade devido o avanço das tecnologias e desenvolvimento das comunicações principalmente no ambiente virtual, onde é fácil de ocorrer violação a tal direito, pois como já foi mencionado no presente trabalho muitos internautas acreditam ser “terra de ninguém” cometendo violações acreditando que não será punível, ante isso dá-se a importância de criar normas que protegem os dados pessoais.

Nossa Magna Carta, em seu artigo 5º, inciso LXXIX estabelece o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)  
(BRASIL, 1988)

Veja que, tal dispositivo encontra-se no capítulo dos direitos fundamentais, logo, o direito à proteção dos dados pessoais também é considerado um direito fundamental. Importante esclarecer que segundo o artigo 21, inciso XXVI da Constituição Federal compete a União “*organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.*”. Ainda, em seu artigo 22, *caput* e inciso XXX, menciona que compete *privativamente* a União legislar sobre a proteção e tratamento de dados pessoais (BRASIL, 1988). Conforme artigos supracitados, percebe-se a tamanha importância da proteção aos dados pessoais.

Ante o exposto, é notória a importância da proteção aos dados pessoais ante seu caráter constitucional, contudo, é importante esclarecer que há um grau de tutela para cada tipo de dado, sendo necessária fazer a diferenciação entre: dados pessoais não sensíveis; dados pessoais sensíveis e dados anonimizados. A própria LGPD traz o conceito e diferenciação entre os tipos de dados:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; (BRASIL, 2018).

Por dados pessoais entende-se que são as informações relacionadas a uma pessoa identificada ou identificável, como por exemplo: nome; sobrenome; apelido; RG; CPF; endereço residencial ou eletrônico, entre outros. Os dados anonimizados são os dados que não podem ser identificados considerando os meios disponíveis no momento do seu tratamento. E por fim, os dados pessoais sensíveis, quais merecem certa atenção em razão de sua importância.

Os dados pessoais sensíveis são aqueles dados relacionados as características da personalidade do indivíduo, por exemplo: suas escolhas pessoais; convicção religiosa; opinião política; vida sexual; dado biométrico entre outros. Tal espécie de dado se deu a partir do reconhecimento de que certos tipos de dados poderiam acarretar um risco maior a direitos fundamentais e a personalidade do indivíduo que sofre tal violação (RIGOLON KORKMAZ, 2019 p. 43), como por exemplo, violações ao direito à privacidade e intimidade, tendo em vista essa modalidade de dados estar ligada a questões íntimas do indivíduo qual merecem serem mantidas em sigilo ou compartilhadas com pessoas íntimas.

Com base no conceito de dados sensíveis trazido pela própria LGPD percebe-se que tal tipo de dado merece maior proteção jurídica, “*Por tal razão, a proteção dos dados pessoais perpassa a própria tutela do princípio da isonomia, na medida em que é um instrumento de contenção às práticas discriminatórias*” (BIONI, 2019, p. 106), tendo em vista que essa modalidade de dado pessoal pode oferecer certa vulnerabilidade ao indivíduo acarretando discriminações e ofensas, pois dizem respeito a suas crenças, opinião política, vida sexual, entre outros.

### **3.2 Responsabilidade Civil no Meio Digital**

Antes de adentrar a fundo ao tópico responsabilidade civil no meio digital, deve-se fazer uma abordagem geral sobre o instituto de responsabilidade civil.

A responsabilidade civil vem prevista no artigo 927, do Código Civil, *in verbis*: “*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*” (BRASIL, 2002). A responsabilidade civil decorre de três elementos sendo eles: ato ilícito; nexa causal e dano.

Com o conceito trazido pelo Código Civil no artigo mencionado acima, fica evidenciado que a responsabilidade civil decorre de um ato ilícito, mas o que é um ato ilícito para o Direito Civil?

Ato ilícito, é um dos elementos da responsabilidade civil, é a lesão de um direito (dever jurídico), e essa lesão causa danos a uma pessoa, de modo que, o causador do dano terá que repará-lo, podendo essa reparação ser tanto voltar a coisa ao *status a quo*, ou em forma de pecúnia.

Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho:

A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 37).

Cumprido mencionar também, o conceito de ato ilícito segundo o próprio Código Civil. Em seu artigo 186, conceitua ato ilícito como “*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”, ainda, o artigo 187 acrescenta o seguinte: “*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*” (BRASIL, 2002). Percebe-se que o Código conceitua o ato ilícito em duas perspectivas, sendo que, o artigo 186 traz o ato ilícito em sentido estrito, de modo que, aquele que causar lesão a outrem ainda que por negligência, imprudência ou imperícia, terá que indenizar. Já o artigo 187 traz o ato ilícito como um abuso do direito, ou seja, quando alguém pratica um direito em excesso.

O ato ilícito pressupõe uma conduta, que viola a lei e causa dano ao direito alheio (NADER, 2015, p.69). Essa conduta pode ser comissiva, ou seja, quando o indivíduo age contrário ao direito estabelecido, ou então, a conduta pode ser omissiva, por exemplo, quando o indivíduo tem obrigação de agir e assim não o faz.

Observando ainda, o conceito de ato ilícito estabelecido pelo Código, haverá ato ilícito somente em caso de dano material ou moral. Nota-se, então, que o dano também é essencial para caracterizar a responsabilidade civil. (NADER, 2015, p.77). De forma simplificada, dano é o resultado do ato ilícito, e este dano pode ser patrimonial e extrapatrimonial.

Por fim, cumpre mencionar o último elemento da responsabilidade civil, qual seja, o nexo de causalidade. O nexo causal é o elo entre a conduta e o resultado, desta forma, o dano só irá gerar responsabilidade quando existir um nexo de causalidade entre o autor e o dano gerado (GONÇALVES, 2022, p. 391).

Há várias teorias acerca do nexo de causalidade, contudo, iremos mencionar no presente trabalho, apenas a teoria adotada pelo Código Civil, visto que, seria impossível de ser discutir todas as questões pertinentes ao tema.

O Código Civil adotou a teoria da causalidade adequada, essa teoria desenvolve a partir da ideia da conduta potencial, ou seja, só será relevante para o evento danoso, aquela conduta que tenha potencial para realizar um dano.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

A segunda teoria, a da causalidade adequada, somente considera como causadora do dano a condição por si só apta a produzi-lo. Ocorrendo certo dano, temos de concluir que o fato que o originou era capaz de lhe dar causa. Se tal relação de causa e efeito existe sempre em casos dessa natureza, diz-se que a causa era adequada a produzir o efeito. Se existiu no caso em apreciação somente por força de uma circunstância acidental, diz-se que a causa não era adequada (GONÇALVES, 2022, p. 392).

Por todo o exposto, conclui-se que para ter responsabilidade civil, em regra, é necessário que exista um ato ilícito, derivado de uma conduta (comissiva ou omissiva), que gerará um dano, lembrando que, deverá existir um nexo de causalidade entre o a conduta do agente e o evento danoso.

Há espécies de responsabilidade civil, sendo que a regra é a responsabilidade civil subjetiva, que resulta de um dano causado em razão de um ato doloso ou culposo, sendo que este ato culposo é resultado de uma ação negligente ou imprudente do autor, basicamente, em grosso modo, significa dizer que cada um responde pela própria culpa (*unuscuique sua culpa nocet*). Há também, a responsabilidade civil objetiva, não sendo a regra, tendo em vista que, o dano não foi causado diretamente pelo agente, mas sim por um terceiro com qual ele mantém certa relação, contudo, por imposição legal, terá responsabilidade. Posto isto, a responsabilidade civil objetiva é taxativa, ou seja, só haverá responsabilidade se houver previsão legal (GAGLIANO; FILHO, 2022, p. 17).

Diante a isso, percebe-se que no sentido etimológico o instituto de responsabilidade passa a ideia de obrigação, contraprestação, de forma que, a responsabilidade nascerá devido a condutas diversas do direito (ato ilícito) qual acarretam danos a outrem (CALALIERI FILHO, 2011, p. 37).

Sabendo que a responsabilidade civil decorre da prática de um ato ilícito, sua natureza jurídica será sancionadora, punitiva, sendo a consequência para o ato contrário ao direito.

Partiremos agora, para uma visão da responsabilidade civil no meio digital. O instituto de responsabilidade civil, assim como diversos institutos do Direito tradicional, está em transformação quando pensado no contexto do Direito Digital.

Isto porque, no meio digital prevalece as relações digitais do que as presenciais, de modo que, é possível haver relações entre pessoas independente do local de origem das partes, tendo em vista que a quando se pensa em relações digitais deve-se pensar em territorialidade, para saber qual norma deverá ser aplicada, conforme mencionado no subtópico 2.2 do presente trabalho.

Como mencionado acima, o Direito Tradicional possui duas espécies de responsabilidade civil, sendo elas, a responsabilidade civil subjetiva ou objetiva. A responsabilidade civil subjetiva adota a teoria da culpa, ou seja, responderá civilmente em razão da sua culpa. Já a responsabilidade civil objetiva responderá independente de culpa, desta forma, adota a teoria do risco. No Direito Digital a teoria do risco tem maior aplicabilidade, haja vista que, na *internet*, há possibilidade de se causar dano a alguém é muito grande, mesmo que sem culpa.

Patrícia Peck (2021, p. 181) pontua o que segue:

Para o Direito Digital, a teoria do risco tem maior aplicabilidade, uma vez que, nascida na era da industrialização, vem resolver os problemas de reparação do dano em que a culpa é um elemento dispensável, ou seja, onde há responsabilidade mesmo que sem culpa em determinadas situações, em virtude do princípio de equilíbrio de interesses e genérica equidade.

Considerando apenas a Internet, que é mídia e veículo de comunicação, seu potencial de danos indiretos é muito maior que de danos diretos, e a possibilidade de causar prejuízo a outrem, mesmo que sem culpa, é real. Por isso, a teoria do risco atende às questões virtuais e a soluciona de modo mais adequado, devendo estar muito bem associada à determinação legal de quem é o ônus da prova em cada caso.

No ambiente digital o ponto mais importante em se tratando de responsabilidade civil é a responsabilidade pelo conteúdo publicado. O que mais chama atenção na *internet* é a possibilidade de descobrir tudo em poucos minutos, apenas com um “clique”, por isso, deve-se ter cuidado com informações; conteúdos e imagens, produzidas, publicadas ou compartilhadas nesses ambientes, principalmente em redes sociais. Tais conteúdos e informações devem respeitar os valores morais da sociedade e atender aos critérios de veracidade. Com base nisso, surge alguns questionamentos, quem responde por conteúdos publicados nas redes? (PECK, 2021, p. 181).

O Marco Civil na Internet, na Seção III “*Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros*” trouxe artigos relacionados

ao tema. Antes de se discutir sobre as responsabilidades dos provedores de *internet*, se faz necessário distinguir o que é provedor de conexão à *internet* (provedor de acesso), e provedor de aplicação, qual é tratado pela MCI em seu artigo 9º e seguintes.

Segundo Tarcisio Teixeira (2021, p. 16) provedor de acesso (conexão) é:

Assim, provedor de acesso é aquele que coloca à disposição do usuário o acesso à internet, mediante o uso de um programa que possibilita a conexão. Esta pode ser feita por diversas formas, como: por sistema de telefonia, com ou sem fio, ou televisão via cabo, fibra ótica ou satélite, entre outras. Quer dizer, é o canal que faz a conexão do usuário com a internet. Os provedores têm seus computadores ligados à internet dispondo de canais de acesso para que seus clientes, cada qual por meio de seu modem, possam fazer a conexão de seus equipamentos.

Grosso modo, o conceito de provedor de acesso é aquele que deixa a disposição o acesso à internet. Já o provedor de aplicações de internet seria os provedores de hospedagem e conteúdo (TEXEIRA, 2020, p. 15).

Segundo o artigo 18, do MCI o provedor de conexão não será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. E conforme disposto no artigo 19, o provedor de aplicação somente será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, se não tomar providência dentro do prazo cabível, após decisão judicial.

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (BRASIL, 2014).

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014).

Como já mencionado no tópico 2.4.1 a MCI se preocupou em estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil, buscando garantir direitos específicos aos usuários da *internet*. De acordo com os artigos mencionados acima, se tem que, a MIC ponderou como direito mais

importante, o da liberdade de expressão, com intuito de impedir a censura, sendo que, só será possível a remoção de tal conteúdo, através de decisão judicial.

Conforme Patrícia Peck (2021, p. 181) estabelece em sua obra “Direito Digital”, que anterior a vigência da MCI o judiciário decidia no sentido de que o dano devia ser ressarcido, e que tanto os provedores de aplicação, como os de conexão, são beneficiários dos negócios, devido ao volume de conteúdos publicados na *internet*, qual respondiam então, objetivamente pelos danos gerados na *internet*.

Nota-se que a mudança trazida pela MCI acaba gerando uma discordância em se tratando da responsabilidade civil. Ou seja, uma lei que foi desenvolvida para salvaguardar direitos feridos no ambiente digital, acaba deixando uma lacuna no quesito responsabilidade, tendo em vista que, para responsabilizar aquele que publica conteúdo que gera dano a outrem, deverá seguir pela via do judiciário, pois será necessário a investigação de autoria, tendo em vista que o provedor só poderá remover tal conteúdo mediante ordem judicial, o que trará custo a vítima, em razão dos gastos com o judiciário, além de que, haverá a disseminação do conteúdo, devido à demora para tal decisão.

Há apenas uma exceção a responsabilidade dos provedores de aplicações de *internet*, trazida pelo MCI em seu artigo 21 e parágrafo único.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido (BRASIL, 2014).

A exceção refere-se à publicação de conteúdo nu. Segundo Peck (2021, p. 182), entende-se por conteúdo nu aquele “...*completamente sem roupa, visto que o indecente ou pornográfico que envolvem um semi-nu, ou parcialmente nu, não se enquadrariam...*”.

Tal artigo, dispõe que a retirada de conteúdo será de responsabilidade do provedor de aplicações de *internet*, de forma que o conteúdo será analisado por

ele mesmo, desde que tenha sido notificado pelo participante ou seu representante legal. No artigo 21, remete ao que é chamado de *notice and takedown*<sup>5</sup>, teoria vinculada ao direito autoral, que tem por objetivo impedir a responsabilidade dos provedores que atenderem a notificação enviada pelo ofendido.

Segundo Anderson Schreiber (2022, p. 28):

Inspirada no Digital Millennium Copyright Act, a teoria do *notice and takedown* nasce umbilicalmente vinculada ao campo dos direitos autorais. Surge, essencialmente, com o propósito de criar uma espécie de exceção à responsabilidade por violação de direitos autorais na internet, assegurando imunidade aos provedores que atendessem prontamente à notificação do ofendido para a retirada do material impróprio. Com a notificação, o controvertido dever geral de monitoramento permanente da rede transforma-se em uma obrigação específica de agir, que não poderia mais ser afastada pelo argumento da inviabilidade prática de monitoramento e que, se atendida, isentaria o notificado de responsabilidade civil.

Muito se discute sobre a constitucionalidade do artigo 19 da MCI, inclusive, tal assunto chegou até o Superior Tribunal Federal, através dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e 1.057.258, contudo, ainda não foi decidido nada a respeito. O grande fundamento referente a (in)constitucionalidade de tal dispositivo, é que ao garantir a liberdade de expressão com intuito de evitar censura, acaba por violar preceitos constitucionais.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal dispõe o seguinte “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (BRASIL, 1988), nota-se que, havendo a exposição de um conteúdo que causa danos a uma pessoa, qual não há nenhuma responsabilidade do provedor, a não ser depois de uma ordem judicial, temos aqui um grande conflito entre direitos fundamentais, qual seja o direito de liberdade de expressão com os direitos a intimidade, a vida privada, honra e imagem, ainda, esses direitos fundamentais são passíveis de indenização pelo dano material ou moral, contudo, não há nenhuma previsão quanto a reparação em tal dispositivo, desta forma, deve haver uma harmonização entre a proteção da liberdade de expressão, de modo a garantir que não seja abusiva e que não venha a ferir outros direitos fundamentais.

Outro ponto que se levanta a questão da (in)constitucionalidade de tal dispositivo, é referente a “*ordem judicial específica*” que impõe uma forçada ação

---

<sup>5</sup> Aviso e retirada (tradução nossa).

judicial para resguardar seus direitos, qual de certa forma, limita uma minoria ao acesso à justiça, conforme explica Schreiber (2022, p. 40):

O artigo 19 da Lei 12.965 viola, portanto, o artigo 5º, X, da Constituição brasileira, o que já bastaria para concluir pela sua inconstitucionalidade. Há, todavia, outras divergências entre o artigo 19 do Marco Civil da Internet e o tecido constitucional. Por exemplo, a exigência do descumprimento de “ordem judicial específica” acaba por resultar na imposição forçada de uma ação judicial como requisito para que o dano sofrido se torne juridicamente relevante. Nesse sentido, o artigo 19 do Marco Civil da Internet fere também o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição, 42 na medida em que a garantia de acesso ao Judiciário tem sido interpretada como um direito da vítima, nunca um dever. Ao impor o recurso ao Poder Judiciário como condição imprescindível para que o dano sofrido gere, mesmo em abstrato, responsabilidade civil, o artigo 19 do Marco Civil da Internet afronta a garantia de acesso à Justiça em sua dimensão substancial.

Schreiber (2022, p. 40), continua dizendo que, o artigo 19 do MCI, viola também o chamado “*princípio da vedação ao retrocesso*”, pois, no momento em que condiciona a tutela de seus direitos ao recebimento de uma “ordem judicial específica”, promove uma retrocesso em relação aos direitos fundamentais que já eram assegurados pela jurisprudência, tendo em vista que, como já mencionado acima, a jurisprudência brasileira entendia no sentido de responsabilidade por tais violação, independente de ordem judicial.

Ante isso, conclui-se que, ao tentar resguardar o direito de liberdade de expressão, o legislador acabou não arcando fielmente com a proteção de conteúdos publicados na internet no quesito responsabilidade, desta forma, tal matéria deve ser analisada em conjunto com as demais normas existentes, principalmente pela Constituição Federal, buscando sempre preponderar qual direito fundamental (liberdade de expressão x privacidade, honra, imagem) no caso em tela merece maior proteção.

Cabe mencionar também, as regras de responsabilidade civil trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) qual trata do tema em seu artigo 42 e seguintes. Conforme já trabalhado no presente trabalho, a LGPD busca evitar a violação de dados pessoais, de modo que, quem vier a violar tal direito será punido, ante isso, o artigo 42 da referida lei, trata da hipótese de responsabilidade e ressarcimento de danos quando houver violação à LGPD.

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano

patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso. (BRASIL, 2018).

Aqui, cabe trazer os conceitos de controlador e operador dispostos no próprio texto legal da LGPD em seu artigo 5º, inciso VII e VII, qual seja:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; (BRASIL, 2018).

O artigo 42, *caput* da LGPD dispõe que tanto o controlador como o operador (ora agentes de tratamento), serão responsáveis quando houver danos aos titulares dos dados. Ainda, com o fim de assegurar a efetiva indenização aos titulares dos dados, traz no §1º, inciso I, que o operador e controlador respondem solidariamente pelos danos causados quando não respeitarem as normas de proteção de dados, ou quando não tiver seguido as instruções trazidas no artigo 39, hipótese em que, segundo o próprio artigo, o operador será equiparado a controlador. A responsabilidade solidaria trazida pelo mencionado artigo é uma solidariedade legal, haja vista que, a solidariedade não se presume.

Nas palavras de Tarcisio Teixeira (2020, p. 58):

Não é demais explicitar que solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade das partes ou de previsão legal, sendo que todos responderão solidariamente pela reparação dos danos (Código Civil, arts. 265 e 942). Logo, a solidariedade entre controlador e operador consiste em uma solidariedade legal, não contratual. O contrato não pode alterar esse efeito perante terceiros.

O artigo 43 da LGPD traz um rol de excludentes de responsabilidades dos agentes de tratamento, sendo que, não haverá responsabilidade nos seguintes casos: quando os agentes provarem que não realizaram o tratamento de tal dados; ou que, embora tenham realizado o tratamento dos dados, não houve violação à legislação de proteção; ou, que o dano é decorrente de culpa exclusiva da vítima (ora titular dos dados), ou de terceiros. Ante isso, haverá a exclusão da responsabilidade, pois, não terá ligação entre o dano e a conduta do agente, havendo uma quebra ao nexu causal.

Por todo o exposto no presente tópico, percebe-se que há muito o que ser aprimorado no quesito responsabilidade civil no meio digital, e que embora o Direito Digital vem sendo a cada dia modificado e transformando a cada dia, tais normas devem ser analisadas em conjunto com toda a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a evitar lacunas e efetivar o mais importante, que é os direitos dos usuários da internet.

### **3.3 Análise Jurisprudencial – Caso Cyrela**

Neste tópico faremos uma análise jurisprudencial de um caso que se destacou muito no âmbito jurídico, isto porque trata-se do primeiro caso envolvendo a Lei Geral de Proteção de Dados, que acarretou a condenação da ré em primeira instância, contudo, em sede de segunda instância houve uma reviravolta no caso, haja vista que a ré fora inocentada.

O presente caso tramita pela 13ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, sob o número 1080233-94.2019.8.26.0100, movida por Fabrício Vilela Coelho em face da empresa ora ré Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participações.

A relação jurídica entre as partes se inicia com a aquisição de um apartamento por parte do autor, no empreendimento “Cyrela Ibirapuera By Yoo”. Na

assinatura do presente contrato de promessa de compra e venda o autor passou a ré informações de cunho pessoal tais como: dados pessoais; dados financeiros; dados bancários; dados sensíveis (como por exemplo, informações sobre seus filhos menores, etc.). Os dados partilhados foram apenas para informação relacionadas as questões imobiliárias e suas obrigações frente a compra do imóvel.

Na inicial, o autor menciona que no presente contrato de promessa de compra e venda não havia nenhuma cláusula que autorizasse a transmissão de seus dados a terceiros estranhos a relação contratual. Apenas havia uma cláusula que menciona que autor autorizava a inscrição de seus dados pessoais; financeiros e sensíveis no cadastro positivo (Lei Federal nº. 12.414/2011).

Contudo, após assinatura de tal contrato, o autor começou a receber inúmeras ligações; mensagem e até mesmo e-mails de empresas estranhas à relação contratual entre autor e ré, oferecendo produtos e serviços decorativos, benefícios financeiros, projetos arquitetônicos, entre outros, todos correlatos a aquisição do imóvel, haja vista que, essas empresas citavam a aquisição do imóvel que o autor havia comprado da ré.

Ainda, de acordo a inicial, o autor menciona que tentou entrar em contato diversas vezes com a empresa ré a fim de resolver tal situação sem que necessitasse demandar pelas vias do judiciário, contudo, a empresa se manteve inerte, de modo a não retorna seus contatos.

Ante isso, o autor requereu o que segue:

Diante do exposto, vem o Autor requerer desse MM. Juízo:

- a) A concessão de tutela de urgência antecipada, inaudita altera pars, para determinar à Ré que se abstenha de repassar, vazar, vender, alugar, entregar, doar, os dados pessoais, financeiros e/ou sensíveis do Autor a terceiros, sem a sua autorização, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por contato indevido realizado por terceiros;
- b) A citação da ré, para que apresente, se quiser, defesa nos presentes autos, sob pena de confissão e revelia;
- c) A inversão do ônus da prova, nos moldes previstos no art. 6º, VIII, do CDC;
- d) Ao final, a confirmação da tutela de urgência com o julgamento totalmente precedente da presente demanda para determina à Ré:

I o bloqueio imediato dos dados pessoais, financeiros, bancários e sensíveis do Autor para que não sejam utilizados por terceiros;

II a eliminação de todo dado pessoal, financeiro, bancário e sensível do Autor utilizado para fins não previstos no contrato;

III a diligência face a terceiros para os quais repassou os dados do Autor para que esses deixem de se utilizar desses dados, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV o encaminhamento de relatório completo ao Autor nos presentes autos garantindo o bloqueio de seus dados, bem como a eliminação destes dados dos cadastros dos terceiros;

V pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo Autor no montante educativo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

VI pagamento dos honorários advocatícios aos advogados do Autor no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Em fase de contestação a empresa ré, em primeiro momento alega pela ser parte ilegítima, e pede para que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, condenando o autor a sucumbência. Adiante, a ré levanta a tese de má-fé do autor, haja vista que este, antes mesmo de ter assinado o contrato de promessa de compra e venda, havia dias antes passado suas informações a 8 (oito) empresas de consultorias de imóveis e corretores, de modo que, seus dados pessoais poderiam ser transferidos por quaisquer dessas pessoas. Ainda, a ré afirma que conforme as provas trazidas pelo próprio autor, em nenhuma delas havia o suposto vazamento de dados considerados sensíveis pela LGPD.

A empresa ré pediu pelo cancelamento da tutela de urgência fundamentando de modo que, não houve qualquer evidencia que ligasse a ré aos fatos narrados. Alegou também, falta de comprovação de nexo de causalidade entre os fatos alegados pelo autor e a atuação da ré, haja vista que as provas trazidas pelo autor em nenhum momento citavam a ré, e até mesmo foram juntadas provas em duplicidade. Por fim, pleiteou pela denúncia da lide em face da empresa de consultoria de imóveis que o autor havia transferido suas informações dias antes.

Na sentença a Nobre Magistrada Tonia Yuka Kuroku, jugou da seguinte forma:

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão reconvenicional e PROCEDENTES os pedidos autorais, com a confirmação da tutela provisória inicialmente deferida, para: a) condenar a ré a se abster de repassar ou conceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, dados pessoais, financeiros ou sensíveis titularizados pelo autor, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por contato indevido; b) condenar a ré ao pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pela tabela prática do TJSP desde a data da publicação desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do trânsito em julgado.

(SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 1080233-94.2019.8.26.0100, Relator: Juíza Tonia Yuka Koruku, 2020).

Na sentença, a respeitável magistrada reitera que a relação jurídica entre as partes se trata de relação consumerista, logo, deve ser tratada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Ainda, faz ligação e fundamenta que os dados pessoais são tidos como direitos fundamentais do indivíduo, de modo que o prestador de serviço deve proteger a parte hipossuficiente da relação – ou seja, o consumidor – de condutas que violem direitos fundamentais quais são consideradas ilícitas pelo ordenamento jurídico, desta forma, havendo violações a esses direitos deverá o prestador de serviço reparar os danos decorrentes daí.

Desta forma, a responsabilidade da empresa ré fica comprovada a partir do momento em que fica claramente demonstrado que o autor foi assediado por diversas empresas estranhas a relação jurídica contratual existente entre as partes, e que independente dos dados serem sensíveis ou pessoais foram violados tendo ao fato de que foram utilizados de forma estranha a qual informada ao seu titular (como mencionado acima os dados pessoais seriam utilizados apenas para finalidade de cadastro positivo).

A nobre magistrada ainda fundamenta no sentido de que, é irrelevante as provas trazidas pela ré no que diz respeito a mecanismos para proteção de dados, haja vista que a relação jurídica *in tela* se sujeita a normas consumeristas, sendo sua responsabilidade objetiva, de modo, que não cabe trazer os pressupostos para existência de culpa em suas modalidades. E também, que não há necessidade de se aferir se outras pessoas participaram do ato ilícito (qual seja o vazamento dos dados), haja vista que todos responderiam de forma solidária pelos danos causados.

A empresa ré, inconformada com a sentença da respeitável juíza qual deferiu os pedidos do autor, interpôs recurso de apelação com os seguintes fundamentos: a) inaplicabilidade da LGPD, haja vista que o presente caso se deu antes do início de vigência da LGPD; b) nulidade da sentença por inaplicabilidade da LGPD; c) cerceamento de defesa pela rejeição da denúncia da lide; d) nulidade pelo não acolhimento de parte ilegítima; e) inaplicabilidade do CDC; f) excludentes de ilicitude: culpa exclusiva do consumidor e ato de terceiros.

O autor, ora apelado, em fase de contrarrazões da apelação requereu ao Tribunal para que fosse negado o provimento do recurso, e ainda, de forma adesiva pediu pela majoração do *quantum* indenizatório dos danos morais.

O Acórdão foi julgado pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, qual negou o provimento do recurso do autor e deu parcial provimento a apelação do réu. A nobre relatora Maria do Carmo Honório fundamentou o respeitável acórdão com os seguintes fundamentos: a) as provas trazidas ao processo foram suficientes, não sendo caso de cerceamento de defesa; b) a denúncia da lide não é admitida em relações consumeristas (artigo 88, CDC); c) as prestadoras de serviços e produtos respondem de perante ao consumidor, em razão da solidariedade imposta pelo CDC; d) não hánexo de causalidade entre a fornecedora e os dados supostamente vazados, haja vista que não possui nenhuma prova segura; e) o recebimento de mensagens e e-mail não são suscetíveis de causar dano moral; f) A LGPD só é aplicável a partir de sua vigência.

Percebe-se que, tal acórdão foi totalmente benéfico a empresa ré, de modo que, embora seja reconhecida a relação consumerista entre as partes, não ficou caracterizado que os dados supostamente vazados tenham sido causados pela ré. Ainda, o Tribunal inverteu a sucumbência, de modo que, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios.

Após a sentença, foi interposto embargos de declaração por parte do autor, qual foi rejeitado pelo Tribunal. Ainda, com a rejeição o autor interpôs recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo ativo, e recurso especial, contudo, ambos não foram acolhidos por falta das condições de admissibilidade. Por fim, o autor interpôs agravo em recurso especial e agravo em recurso extraordinário que até o presente momento ainda não foram julgados.

Verifica-se que, o presente caso foi de grande repercussão haja vista o desdobramento e reviravolta que se deu, havendo em sede de primeira instância a condenação da empresa ré, e em segunda instância foi “inocentada” no que diz respeito a aplicação e condenação pela LGPD.

Nota-se que, o Tribunal foi acertado no que diz respeito a inaplicabilidade da LGPD no presente caso, pois, os fatos ocorreram antes a vigência da lei, que foi em agosto de 2020, de modo que, a empresa ré não poderá ser prejudicada pela nova lei. Essa justificativa possui até mesmo fundamento na

Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, *in verbis* “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988), ou seja, ante essas três situações, os atos praticados anteriormente a vigência de uma lei, não poderão ser por elas abrangidos, haja vista que em regra, no nosso ordenamento jurídico a lei não retroage a fatos anteriores a sua vigência.

Contudo, ante todo o exposto, verifica-se que a relação jurídica existente entre as partes se trata de relação consumerista devendo ser respeitada e seguida as normas do CDC. Referida legislação já se importava com a proteção aos dados pessoais do consumidor (vide art. 43, CDC) antes mesmo da criação e vigência da LGPD. Ainda, como já abordado no presente trabalho nossa Magna Carta também se preocupou em proteger os dados pessoais, conforme seu artigo 5º, inciso XII.

Desta forma, conclui-se que embora não seja correta a aplicação da LGPD no presente caso, é possível que se aplique as normas de direito do consumidor e normas constitucionais no que diz respeito a violação dos dados pessoais do autor, haja vista que a LGPD veio para proteger e dispor de novas sanções para efetiva tutela dos dados pessoais, contudo, não é a única e exclusiva que trata de sua proteção. Importante acrescentar que, a jurisprudência sobre a tão jovem Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ainda está em constante evolução e que o caso abordado no presente trabalhou foi o primeiro de muitos que ainda vão ser discutidos e abrangidos por essa lei.

## 4 CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou demonstrar a relevância e os aspectos jurídicos do Direito Digital. Uma das funções do direito é evoluir assim como a sociedade evolui, trazendo novas legislações, regras e princípios que buscam organizar e manter a ordem e segurança das relações sociais.

Entendemos que o Direito Digital não se trata de um ramo específico, autônomo. É tido como a própria evolução do Direito, tendo em vista que atua com as diversas áreas do direito, com suas codificações e também através dos costumes e princípios já existentes, embora, já existam algumas legislações que versam sobre o meio digital.

O Direito Digital pode tratar de matérias tanto de Direito Público como de Direito Privado, isto porque, ao regular sobre contratos; relações de cunho consumerista, questões que envolve apenas as partes relacionadas a esta relação jurídica, irá possuir natureza jurídica de Direito Privado, ao passo que, ao disciplinar sobre matérias de segurança nacional, por exemplo, por possuir interesse estatal, será Direito Público.

Destarte, que quando o assunto é Direito Digital, em um caso concreto suas normas devem ser aplicadas de maneira célere para conseguir ser eficaz, isto porque, as relações jurídicas virtuais se manifestam de forma rápida ao passo que o direito deve as acompanhar para garantir a ordem e salvaguardar direitos. Ainda, no momento de se aplicar tal norma devemos ter cuidado a questões ligadas a territorialidade, pois, nas relações virtuais é difícil determinar o autor e saber em qual território foi praticado tal ato, devemos então nos valer dos preceitos dispostos no artigo 11 do Marco Civil da Internet, nos artigos 5º e 6º do Código Penal, e também da Lei Geral de Proteção de Dados que possui efeitos extraterritoriais.

Vivemos hoje cercados por novas tecnologias que nascem a cada dia, e transformam rapidamente vários aspectos da vida humana. É sabido que essas tecnologias nos trouxeram grandes benefícios haja vista que conseguimos realizar várias tarefas do dia a dia sem que precisemos sair de casa, por exemplo, fazer comprar, antes tínhamos que nos dirigir até um supermercado ou lojas para comprar alimentos, hoje, conseguimos fazer compras por um aplicativo de celular, onde podemos escolher quais alimentos ou objetos queremos e estes são entregues em nossas casas.

Graças as tecnologias conseguimos ter acesso a várias culturas com apenas cliques, temos a sensação de que conhecemos lugares e que somos íntimos de pessoas só pelo fato de vermos aquilo todos os dias através das plataformas virtuais como facebook e instagram.

As pesquisas e estudos foram facilitadas pela tecnologia, antes, tínhamos que frequentar bibliotecas, esperar pelos livros solicitados pois poderiam estar com outras pessoas, ou até mesmo não tínhamos acesso a várias obras pois, não estavam disponíveis para tal região. Hoje, conseguimos acessar diversos *e-books* pela internet, existem até mesmo, plataformas de livros que são de fácil acesso.

Até mesmo as relações de trabalho foram afetadas pela tecnologia, viemos isso quando passamos pela pandemia do Corona Vírus, onde o mundo parou, as aulas foram suspensas, o comércio foi fechado, e as empresas suspenderam seus trabalhadores para o trabalho remoto. A princípio, isso parecia ser pouco provável, mas funcionou super bem, virou uma realidade para o mundo, e até hoje existem pessoas trabalhando de suas casas, percebe-se que, isso só foi possível graças as tecnologias.

Contudo, surge-se uma questão a ser levantada: onde se enquadra as pessoas que não tiveram acesso e não se desenvolveram com as tecnologias? Conforme abordamos no presente trabalho, tais pessoas são tidas como novos analfabetos. Tais pessoas são consideradas vítimas desse sistema, podendo até chegar à perda de seu trabalho, sendo substituídos por pessoas que possuem mais conhecimentos tecnológicos.

Desta forma, concluímos que, embora a era digital traga muitos benefícios e possibilidade de nos conectarmos com diversas pessoas de diversas regiões, facilitando o acesso à informação, também pode acarretar na vulnerabilidade a pessoas que não tiveram alcance as tecnológicas desenvolvidas por essas novas sociedades. Sendo assim, torna-se necessário a concretização do direito ao acesso à *internet* como direito fundamental, de modo que, poderá levar a diminuição da discriminação de da vulnerabilidade, pois essas pessoas poderão ter acesso ao mínimo de tecnologia.

Conclui-se que o objetivo desse trabalho não foi esgotar todos os temas e aspectos abrangentes pelo Direito Digital, isto porque, trata-se de um tema profundo e extenso, que vem se atualizando a cada dia, mas sim, demonstrar sua

relevância a sociedade em geral, demonstrando que o Direito Digital é fundamental para regulamentar o uso dos ambientes digitais e oferecer melhor proteção aos dados e informações constantes no ambiente virtual, a fim de se salvaguardar os direitos dos usuários, e promover deveres aos provedores.

## REFERÊNCIAS

ALVES FILHO, J. L.; MARQUES, B. M. Breve análise dos princípios e garantias do marco civil na internet. *In: XIV Encontro Virtual de Documentação em Software Livre (EDIDOSOL) e XI Congresso Internacional de Linguagem e Tecnologia (CILTEC-online)*, 2017, Belo Horizonte. **VI Anais do Evidosol e Ciltec-online**. Belo Horizonte, 2017. Disponível em:

[http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/anais\\_linguagem\\_tecnologia/article/view/12156/10380](http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/anais_linguagem_tecnologia/article/view/12156/10380). Acesso em: 29 abr. 2022.

ANDRADE, Paulo. **O que o envelhecimento populacional do Japão pode ensinar ao Brasil?**. *Jornal da USP*. São Paulo. 14 de set. 2021. Ciências Humanas.

Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/o-que-o-envelhecimento-populacional-do-japao-pode-ensinar-ao-brasil/>. Acesso em: 10 de out. 2022.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. A natureza principiológica dos direitos fundamentais e a proteção do seu conteúdo essencial. **Revista opinião jurídica**. Revista do Curso de Direito da Faculdade Christus. Fortaleza. N. 11, v. 7, p. 152-174, mar. 2009. Disponível em:

<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1857>. Acesso em: 01

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro, Forense, 2019. ISBN 978-85-309-8328-4.

BRASIL, Lei nº. 12.965, de 23 de Abril de 2014. **Marco Civil na Internet**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2011**.

Altera o art. 6.º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet). Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99334#:~:text=Proposta%20de%20Emenda%20%C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%B0%206%2C%20de%202011&text=Altera%20o%20art.,direitos%20sociais%20consagrados%20no%20art>. Acesso em: 12 de out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 678, de 6 de Novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. DF: Presidente da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 05 de out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº. 13.709, de 14 de Agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 22 de abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo nº 1080233-94.2019.8.26.0100.** Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 24/08/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2021.

BUCHAIN, Luiz Carlos. **A lei geral de proteção de dados: noções gerais.** Revista dos Tribunais. Revista dos Tribunais Online. 2019. v. 1010/2019, p. 209-229, dez. 2019.

CAROLINA Dieckmann fala pela 1ª vez sobre fotos e diz que espera 'justiça'. **G1.** São Paulo, 14 maio 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2012/05/carolina-dieckmann-fala-pela-1-vez-sobre-roubo-de-fotos-intimas.html>. Acesso em: 25 de abr. 2022.

CÉSAR, Daniel. JUNIOR BARRETO, Irineu Francisco. Marco Civil na internet e neutralidade da rede: aspectos jurídicos e tecnológicos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. LOCAL**, v. 12, n. 11, p. 65-88, abr. 2017. DOI: 10.5902/1981369423288. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23288>. Acesso em: 29 de abr. 2022.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade.** 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 93 p. ISBN 85-203-1344-2.

DE ANDRADE, Elias Sebastião. **Desenvolvimento sustentável e sociedade 5.0: rumo à felicidade e ao bem-estar.** Revista Humanitaris-B3, v. 2, n. 2, p. p. 6-25, 2021. Disponível em: <http://www.icepsc.com.br/ojs/index.php/revistahumanitaris/article/view/420>. Acesso em: 10 out. 2022.

DE DEUS GARCIA, R. **Os direitos à privacidade e à intimidade: origem, distinção e dimensões.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 34, n. 1, 2018. Disponível em: <http://45.79.197.60/index.php/revistafdsdm/article/view/257>. Acesso em: 5 out. 2022.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. (1993). **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado.** Revista Da Faculdade De Direito,

Universidade De São Paulo, 88, 439-459. Disponível em:  
<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. Acesso em: 02 de out. 2022.

FERREIRA, Gustavo Lana et al. A INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 2, 2014. Disponível em:  
<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/90/0>. Acesso em: 05 de out. 2022.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2011. E-book. 9786559770823. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 05 set. 2022.

GABBAY, M. M. **O tecnobrega no contexto do capitalismo cognitivo: uma alternativa de negócio aberto no campo performático e sensorial**. E-Compós, [S. I.], v. 9, 2007. DOI: 10.30962/ec.183. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/183>. Acesso em: 10 out. 2022.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. 3**. Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553622296. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622296/>. Acesso em: 05 set. 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 4**. Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786555596144. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596144/>. Acesso em: 06 set. 2022.

HORIZON 2020 FRAMEWORK PROGRAMME OF THE EUROPEAN UNION. **General Data Protection Regulation (GDPR): Art. 4 Definitions**. 2018. Disponível em: <https://gdpr.eu/article-4-definitions/>. Acesso em: 22 de abr. 2022.

JESUS, Damásio Evangelista D.; OLIVEIRA, José Antônio M. Milagre D. **Marco Civil da Internet : comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**, 1ª Edição,. Editora Saraiva, 2014. 9788502203200. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502203200/>. Acesso em: 30 abr. 2022.

KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. **Dados Sensíveis na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: mecanismos de tutela para o livre desenvolvimento da personalidade**. 2020. Tese de Doutorado. Tese de mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/11438/1/mariareginadetoncavalcantirigolonkorkmaz>. Acesso em: 08 de out. 2022.

MAGRO, Américo Ribeiro; LANDOLFO, Andrade de Souza. **Manual de direito digital**. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021. 462 p. ISBN 9786556807386. mai. 2022.

MARCATO, Gisele Caversan Beltrami. **O uso da inteligência artificial na prestação jurisdicional brasileira: em questão os valores óticos e constitucionais**. 2022. 210 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Jacarezinho, 2022.

MAYOS, Gonçal; Brey Antoni; Camás Joan; et al. **La Sociedad de la ignorância**. Barcelona: Península, 2011, pp. 13-44. Disponível em: [http://www.ub.edu/histofilosofia/gmayos\\_old/PDF/SociedadIgnorancia1.pdf](http://www.ub.edu/histofilosofia/gmayos_old/PDF/SociedadIgnorancia1.pdf). Acesso em: 10 de out. de 2022.

MILANI, Shemara Georges. **O avanço da tecnologia, seu impacto na sociedade e os reflexos causados no âmbito do direito**. 2021. 64 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/9268/67651101>. Acesso em: 26 abr. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil**, 6ª edição. Grupo GEN, 2015. E-book. 9788530968724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>. Acesso em: 06 set. 2022.

O que é GDPR e o que muda para as empresas e os brasileiros?. **High Security Center**. Disponível em: <https://www.hscbrasil.com.br/gdpr/>. Acesso em: 22 de abr. 2022.

PAIVA, Mario Antonio Lobato de. Primeiras linhas em Direito Eletrônico. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3575>. Acesso em: 02 de mai. 2022.

PENIDO, Flávia. Os crimes previstos na Lei Carolina Dieckmann. **Ti especialistas**. abr, 2013. Disponível em: <https://www.tiespecialistas.com.br/os-crimes-previstos-na-lei-carolina-dieckmann/>. Acesso em: 25 de abr. 2022.

PINHEIRO, Patrícia P. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: COMENTÁRIOS À LEI N. 13.709/2018 (LGPD)**. Editora Saraiva, 2021. 9786555595123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595123/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SALGADO, Gisele Mascarelli. Direito Público e Direito Privado: Uma eterna discussão. **Âmbito Jurídico**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/direito-publico-e-direito-privado-uma-eterna-discussao/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Editora Foco, 2021. E-book. ISBN 978-65-5515-351-4.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada**, 3ª edição. Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522493449. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 30 set. 2022.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. Editora Saraiva, 2020. 9786555591484. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591484/>. Acesso em: 04 mai. 2022.

VIDAL, Gabriel Rigoldi. **Conceituação do direito à privacidade em face as novas tecnologias**. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/GabrielVidalConceituacao.pdf>. Acesso em: 27 de abr. 2022.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em:

[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007\\_TatianaMaltaVieira.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf). Acesso em: 05 de out. 2022.